

0000582-10.2011.8.17

Estado de Pernambuco
Poder Judiciário
3º Juizado Esp.Cível e das Rel.Consumo da Capital

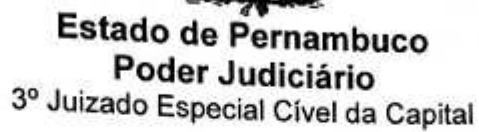
Processo : 0000582-10.2011.8.17.8103 - IM

Autuação : 17/03/2011 às 12:08h
Ação : Outros

Partes

Demandante: JOCIVAL DE OLIVEIRA DA SILVA

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT



Autuação : 17/03/2011 às 12:08h

Ação : Outros

Partes

Demandante: JOCIVAL DE OLIVEIRA DA SILVA

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Data	Hora	Descrição
03/10/2011	07:30	Conciliação
		Conclusão p/ Sentença (20.12/11)
		Ag. Rec. C
		Uniluno Embargos Gen. de
31/10/12		Ag. Rec.
		Ag. Contrarrazões
		Cx p/ multa assinar.
		Remeter ao Recursal
17/10/16		ARQUIVO
15/5/14		CONCLUSÃO ALVARÁ



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
3º Juizado Especial Cível da Capital
Rua Dr. João Ivo da Silva, 342 - Madalena - Recife/PE - CEP: 50.720-100 - F: (81)3227-7111

02
f

TERMO DE APRESENTAÇÃO DE QUEIXA

Processo nº 0000582-10.2011.8.17.8103

Tipo - Outros

Turma - AM

Demandante: JOCIVAL DE OLIVEIRA DA SILVA

Profissão: não informada

CPF: 079.727.324-77

Estado Civil: não informado

Endereço: R Pedro Alvares Cabral, 32 Sala 12 - Jd Atlantico

Olinda/PE - CEP: 53140290

RG.: 8036239 SDS-PE

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT
CNPJ: 09.248.608/0001-04

Endereço: RUA FREI MATIAS TEVES, 280 5 ANDAR SALA 507 - ILHA DO LEITE
Recife/PE - CEP: 50070450

FATO-PEDIDO

CONFORME PETIÇÃO EM ANEXO.

Valor da Causa: **R\$ 4.725,00**

O(s) Demandante(s), por si ou por seu(s) advogado(s), declara(m) aprovar o texto supra, ficando ciente(s) da designação da sessão de conciliação para o **dia 03/10/2011, às 07:30h**, no endereço deste Juizado; na oportunidade, caso não seja realizado acordo, de imediato será procedida audiência de instrução e julgamento, ocasião em que deverá produzir todas as provas - **documental e testemunhal** - esta no número máximo de 03 (três) testemunhas para cada litigante, **não sendo permitida sua apresentação posterior**. As partes deverão se apresentar acompanhadas de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos. **O não de comparecimento** de V. Sª implicará na **extinção do processo**, com fundamento no artigo 51, I da Lei nº 9.099/95 e condenação ao pagamento de custas processuais.

Recife, 17 de março de 2011.

JOCIVAL DE OLIVEIRA DA SILVA

Chefe de Secretaria

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO _____ JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PERNAMBUCO

JOCIVAL DE OLIVEIRA DA SILVA

Brasileiro portador da cédula de identidade nº8036239 SDS/PE e inscrito no CPF sob o nº079.727.324-77, com endereço na Rua Pedro Álvares Cabral, 32 -Sala 12- Jardim Atlântico - Olinda - PE - CEP. 53140-290 vem à presença de V. Exa., por sua advogada infra-assinada, com endereço profissional constante no instrumento procuratório, em anexo, com fulcro na Lei 9.099/95, 8.441/92 que deu nova redação à Lei Federal 6.194/74 e nos demais dispositivos legais que regem a matéria, promover

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, situada à Rua Frei Matias Teves, nº280 -5º andar,sala 507,Iilha do Leite- Recife- PE CEP. 50070-450, pelo que declara e passa a expor:

DOS FATOS

01. No dia **03 de maio 2010**, o autor foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo lesões corporais onde, em atendimento médico fora constatado **UMA SÉRIE DE LESÕES GRAVES**, que resultou em **DEFORMIDADE PERMANENTE**, conforme boletim de ocorrência e perícia, em anexos.

02. Sendo o autor, vítima de acidente automotor, atrai a aplicação da Lei 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não); conforme art. 3º., alínea "b" que dispõe:

"Art. 3º. Os danos pessoais coberto pelo seguro estabelecido no art. 2 compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:

(...)

b) **até R\$13.500,00(treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;**

03. Há de ser ressaltado que foi requerido administrativamente a liberação da INTEGRALIDADE do valor da indenização do seguro DPVAT, **por Invalidez PERMANENTE**, sendo que até a presente data foi paga a quantia de **R\$4.725,00,00(quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) no dia 10 de janeiro de 2011.**

{PAGE }

Rua Pedro Álvares Cabral, 32 - Sala 12 - Jardim Atlântico - Olinda/PE, CEP 53140-290.

Fones/Fax: (81) 3491.0360 / 3431.8823 - (81) 9111-5529

E-mail: { HYPERLINK "mailto:mrassessoriamarcus@hotmail.com" } - CNPJ: 08.258.098/0001-93

04. O requerente não pode admitir a recusa da Seguradora em pagar o complemento do seguro DPVAT no valor de **R\$4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais)**, por entender contrariar o texto legal, motivo pelo qual propõe a presente ação, afim de receber o valor que, por lei, lhe é devido, **equivalente a 70% da bebilidade permanente do membro superior que equivale a R\$9.450,00(nove mil quatrocentos e cinquenta reais).**

DO DIREITO:

05. Outrossim, convém trazer a baila, demonstração da mais pacífica jurisprudência a respeito da pretensão em comento. Senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 4550/96 - Reg. 3204-1 Cod. 96.001.04550 QUARTA CÂMARA - Unânime Juiz: PAULO GUSTAVO REBELLO HORTA - Julg: 27/06/96 DPVAT. FALTA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO. LEI N. 8441/92. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRENCIA. A Lei n. 8441/92 não conflita com o art. 192 da Constituição da Republica nem contraria a essência do contrato de seguro, previsto no art. 1432 do Código Civil, nos casos em que o seguro não se acha realizado ou vencido, pois a constituição obrigatória do consórcio de seguradoras foi criado justamente para cobrir a indenização por pessoas acidentadas, independente do pagamento do prêmio. Inconstitucionalidade rejeitada. A indenização por morte em acidente de trânsito e devida, mediante simples prova do acidente, ainda que não recolhido o DPVAT. Cabe a seguradora acionada reaver do consórcio o que tiver satisfeito em face da aplicação do art. 7. da Lei n. 8441/92.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 5220/96 - Reg. 2933-3 Cod. 96.001.05220 QUINTA CÂMARA - Unânime Juiz: MARCUS TULLIUS ALVES - Julg: 07/08/96 DPVAT. RETROATIVIDADE DA LEI. INTERESSE PÚBLICO. O princípio da irretroatividade legal sofre exceção diante do interesse público, de forma a permitir diante da natureza que os efeitos da lei nova alcance situações pretéritas, conquanto, ai os atos não se encontram concluídos e as situações. que deles poderiam recorrer, não se acham definitivamente constituídas.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 - Reg. 3628-3 Cod. 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA - Unânime Juiz: ANTONIO JOSÉ A. PINTO - Julg: 19/09/96 COBRANÇA. QUANTIAS INDENIZATORIAS. SEGURO DPVAT. Ação de cobrança de quantias indenizatorias a titulo de seguro obrigatório - DPVAT. Pedido indenizatorio que se fez correto, de acordo com a Lei 6194/74, modificada pela Lei 8441/92. Responsabilidade da seguradora ora apelada, que, inclusive, não nega o dever de indenizar a autora, apenas, divergindo quanto ao valor cobrado. A existência do consórcio de empresas seguradoras tornou possível reclamar-se a indenização de qualquer uma das empresas conveniadas. Apelo da ré que se da provimento para reformar a sentença de primeiro grau.

06. No que concerne ao posicionamento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, há de ser posto o seguinte:

SÚMULA n. 229: O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão

SÚMULA n. 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Terceira Turma do STJ. VEÍCULO AUTOMOTOR. DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. A Turma desproveu o recurso, entendendo que, no trato de ação de indenização referente ao seguro obrigatório de veículo, qualquer seguradora do sistema tem legitimidade passiva. E, ainda, quanto ao valor de cobertura do DPVAT, seria de quarenta salários mínimos, inexistindo incompatibilidade com a Lei n. 6.194/1974 e demais normas que impedem o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes citados: REsp 602.165-RJ, DJ 13/9/2004; REsp 579.891-SP, DJ 8/11/2004, e REsp 153.209-RS, DJ 2/2/2004. **AgRg no { HYPERLINK**

{PAGE }

05
4

"http://www.stj.gov.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=Ag%20742443" }, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/4/2006.

QUARTA TURMA. DPVAT. SALÁRIOS MÍNIMOS. Discute-se o valor da cobertura correspondente ao seguro obrigatório-DPVAT, em razão de atropelamento fatal que vitimou a esposa do autor. A Segunda Seção, por maioria, decidiu que a fixação da cobertura do DPVAT de cunho legal e específico dessa natureza de cobertura, sem característica de indexação total o recibo dado em caráter geral, para afastar um direito que é assegurado por força de lei ao SP, DJ 30/3/1998; REsp 195.492-RJ, DJ 21/8/2000, e REsp 257.596-SP, DJ 16/10/2000. { **HYPERLINK**

"http://www.stj.gov.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp%20296675" }, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 20/8/2002.

DPVAT. JUROS. MORA. TERMO INICIAL. A Turma reiterou que os juros de mora, no caso de ilícito contratual relativo ao DPVAT, i. e., seguro obrigatório, são devidos a partir de sua citação. Precedente citado: AgRg no REsp 954.209-SP, DJ 19/11/2007. { **HYPERLINK** "<http://>" \t "_blank" }, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 6/5/2008.

07. Assim sendo, não resta outra alternativa ao autor, senão ingressar com a presente ação, afim de receber o valor correspondente ao complemento do seguro DPVAT, calculados com base no valor da data da efetiva liquidação.

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, pede e requer se digne V.Exa. o seguinte:

- 1) A citação da Ré, sendo designada **audiência** devendo, a Requerida, **apresentar resposta à presente ação**, sob pena de revelia;
- 2) **JULGAR PROCEDENTE** a presente demanda em todos os seus termos, com a condenação da Requerida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, o que atualmente perfaz a quantia de **R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais)**, corrigidos pela tabela da ENCOGE da data do acidente e com juros de 1% a.m. contados desde a data da citação e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no Art. 3, alínea "b", da Lei n 6.194/74;

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos que acompanham a Inicial.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais)**.

Pede e espera deferimento.
Recife, 28 de fevereiro de 2011.

Ayanne Freitas de Paiva
AYANNE FREITAS DE PAIVA
Advogada - OAB/PE 27.695

{PAGE }

06
4

INSTRUMENTO PROCURATÓRIO

JOCIVAL DE OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, RG:8036239
SDS/PE CPF:079.727.324-77, Residente na rua Cirene de Lima
Alves, N:77, Bairro São Braz, Afogados da Ingazeira -PE.

OUTORGADAS:

RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE nO. 22 362, ROSELANE MARIA BARBOSA DA SILVA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE nO. 26.467, AYANNE FREITAS PAIVA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE n". 27.695 e a acadêmica de Direito RAQUEL MARIA MANGABEIRA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade n: 7.426.406 - SDS/PE e CPF nO 060018654-77, JACKELINE DE MELO portadora da cédula de identidade n: 6.083.482 SDS/PE, CPF: 047.690.994-52 com endereço profissional à Rua Pedro Álvares Cabral, 32, sala 12, Jardim Atlântico, Olinda - PE, CEP: 53.140-290 - Telefone: (81) 3431 8823 1 3491 0360 1 99821579/88159743/91115529.

PODERES:

O OUTORGANTE confere às OUTORGADAS amplos e ilimitados poderes das cláusulas "Ad JUDICIAL" e "EXTRA" para, somente ela e mais nenhum outro advogado, representá-la, a partir desta data, no foro em geral, em conjunto ou isoladamente, independente de instância ou tribunal, consoante termos do art. 38 do CPC , e os especiais, no sentido de poder assinar, acordar, discordar, confessar, recorrer, exigir, transigir, juntar e desentranhar documentos, desistir, prestar compromissos, requerer, receber, levantar e dar quitação, junto ao Banco do Brasil, em seu nome, a todo e qualquer alvará judicial referente ao processo nº
em trâmite no _____.

AFOGADOS DA INGAZEIRA- PE ____/____/____

Jocival de Oliveira da Silva
OUTORGANTE



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

3º Juizado Especial Cível da Capital

Rua Dr. João Ivo da Silva, 342 - Madalena - Recife/PE - CEP: 50.720-100 - F: (81)3227-7111

Processo nº 0000582-10.2011.8.17.8103 Turma - AM

Demandante: JOCIVAL DE OLIVEIRA DA SILVA

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

CITAÇÃO

Fica V.Sa. ciente da queixa ajuizada nos autos do processo acima, e intimada a comparecer a este Juizado, sito à Rua Dr. João Ivo da Silva, 342 - Madalena - Recife/PE - CEP: 50.720-100, no dia **03/10/2011**, às **07:30h**, para a sessão de conciliação deste Processo, na forma do art. 27, da Lei 9099/95 e da Resolução nº 223/2007, de 04/07/2007, da Presidência do TJPE.

Na oportunidade, **não havendo acordo**, será, de imediato, realizada a **audiência de instrução e julgamento**, ocasião em que a parte demandada deverá apresentar defesa, oral ou escrita e produzir todas as provas - **documental e testemunhal** - esta no número máximo de 03 (três) testemunhas para cada litigante; ficam as partes cientes que não será aberto novo prazo para juntada posterior de documentos.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica advertida a parte ré que o não comparecimento na referida audiência acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, constantes no Termo de Apresentação de Queixa, em anexo, dando-se de logo, o julgamento de plano, com as consequências da revelia, consoante o disposto no art. 319 do CPC, c/c art. 20 da Lei 9099/95.

Recife, 17 de março de 2011.

Chefe de Secretaria

CONTRATO ECT/TJPE
Nº 1465003158

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT
RUA FREI MATIAS TEVES, 280 5 ANDAR SALA 507 - ILHA DO LEITE Recife-PE CEP:
50070450

DC

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT			
ENDEREÇO / ADRESSE RUA FREI MATIAS TEVES, 280 5 ANDAR SALA 507 - ILHA DO			
CEP / CODE POSTAL LEITE Recife-PE CEP: 50070450		UF	PAIS / PAYS
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION Turma - AM - 0000582-10.2011.8.17.8103 - Citação.rtf - o dia 03/10/2011, às 07:30h.		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☒ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR 		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION 28 MAR. 2011	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION 28 MAR. 2011 CDD - BOA VI 10 MAR 2011
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR Ibson Silva		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT Cond. do Empresarial	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

Recebido e juntado
em 04.05.11.
AC



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

3º Juizado Especial Cível da Capital

Rua Dr. João Ivo da Silva, 342 - Madalena - Recife/PE - CEP: 50.720-100 - F: (81)3227-7111

Processo 0000582-10.2011.8.17.8103 Turma - AM
Demandante: JOCIVAL DE OLIVEIRA DA SILVA

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Apregoadas as partes às 07:50 horas, compareceram o Demandante, JOCIVAL DE OLIVEIRA DA SILVA, RG. 8036239 SDS/PE, CPF 079727324-77, acompanhado da Dra. AYANNE FREITAS DE PAIVA, OAB/PE-27695 e o Demandado SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT, representado pelo preposto JÊISON FIGUEIREDO DE ALBUQUERQUE, RG. 4656627 SDS/PE, acompanhado pela advogada Dra. MILENA DE OLIVEIRA MELO FERREIRA, OAB/PE-28409.

Aberta a sessão de conciliação, a tentativa de acordo restou frustrada, razão pela qual se iniciou a Audiência de Instrução e Julgamento. A parte autora junta 07 documentos em 08 laudas. A parte demandada apresentou Contestação escrita para as duas demandadas em 28 laudas, com 01 preliminares e com 03 documento de mérito, em 03 laudas, atos constitutivos, procuração, substabelecimento e carta de preposição.

Quanto aos documentos apresentados pela parte autora, a advogada da parte ré assim se pronunciou: Impugno o doc 07, considerando que este fora elaborado a partir de informações fornecidas unilateralmente pelo demandante. Mantenho os termos da contestação, pugnando pela total improcedência da ação.

Quanto a preliminar e os documentos apresentados pela parte ré, assim se pronunciou a adv. do autor: Quanto a preliminar alegada pela parte demandada, não merece prosperar, tendo em vista que o demandante realizou perícia médica, como comprova doc em anexo nos autos, logo, não se faz necessária a realização de uma nova perícia, pois esta, vem comprovar a sua a debilidade permanente. Quanto aos docs acostados pela parte ré, nada a opor.

As partes não apresentaram outros meios de prova e a presente instrução deu-se por encerrada às 08:11 horas, encaminhado os autos conclusos para Sentença, sendo a sua leitura marcada para o dia 20/12/2011, a partir de 11:00 horas, nesta secretaria, no turno da manhã.

Recife, 03 de outubro de 2011.

Cientes:

Jocival de Oliveira da Silva
JOCIVAL DE OLIVEIRA DA SILVA

Jêison F. de Albuquerque
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Sandra Maria da Fonseca Sampaio
Conciliadora
Mat. 104.957-7

Milena de Oliveira Melo Ferreira
OAB - PE Nº 28.409



MR ASSESSORIA E SERVIÇOS ADM LTDA | alterar senha | institucional | sair

VISUALIZAR PROCESSO

Processo da: <MATRIZ - CURITIBA>

Visualizar

PROCESSO

Número do Sinistro 2010/406514 (TOTAL)

Vítima Jocival de oliveira da silva

Filial

MATRIZ - CURITIBA

Data Cadastro 20/09/2010

Garantia

INVALIDEZ

Data Sinistro 03/05/2010

Data Recepção

20/09/2010

Analista Ramon

Categoria

09 - MOTO

Seguradora Excelstor Seguros

Situação

PAGO

CORRETORA

Nome MR ASSESSORIA E SERVIÇOS ADM LTDA

Responsável

marcus

PROCURADOR

Nome

Email

Telefone

CPF

Celular

ENVIO À SEGURADORA LÍDER

Data Envio
08/12/2010Num Carta
3602/10

BENEFICIÁRIOS / PAGAMENTOS

Data Pagamento	Data Rateio	Nome Beneficiário	Valor Indenização	Valor Peditado	Diferença	Dados Bancários
10/01/2011	07/01/2011	Jocival de oliveira da silva	4.723,00	13.800,00	-8.775,00	1 237 / 25429 / 5119733 /

DOCUMENTOS

Data Solicitação	Data Recepção	Descrição
24/09/2010		Adendo ao Boletim de Ocorrência N° - 10E0257000709, esclarecendo a mecânica do acidente, visto que o documento recepcionado informa que a companheira da vítima caiu da motocicleta e ficou lesionada, porém não informa se a vítima também caiu e sofreu lesões.
24/09/2010		Relatório Médico Complementar (particular ou do SUS) que indique se restou (ou não), alguma seqüela definitiva decorrente do acidente. Tal documento deverá ser emitido pelo médico no mínimo 90 dias após o acidente, de acordo com determinações da Seguradora Líder, respaldadas na Lei 8.441/92.
03/12/2010	03/12/2010	RECEBIDO RELATÓRIO MÉDICO E B.O - PROC E DOC BNC PARA ANÁLISE
08/12/2010		SEGUE LÍDER

GLOSA OU RELATÓRIO

CARTA

Data	Usuário
24/09/2010	Ramon

DR. FRED VERAS
REUMATOLOGIA - ORTOPEDIA
CPF - 129098314-34 CRM - 6688/PE

RELATÓRIO

Jocival de Oliveira da Silva,

Paciente apresenta-se com sequela na mão direita por traumatismo em acidente de trânsito tratado cirurgicamente e a ter semi-congelamento no IV e V metacarpo falageana e congelamento da I interfalageana do IV e V QD com déficit de 90% para extensão e de 80% para flexão de ambos os quirodactilos; semi-congelamento da I interfalageana do II e III QD com déficit de 50% para extensão e 40% para flexão e perda de 100% da função de pinça do I e IV QD e do Ine V QD com atrofia de 30% da sua musculatura intrínseca, sequelas bem definidas, definitivas e de prognóstico sombrio.

Paciente foi vítima de acidente de moto no dia 03 de maio de 2010 em via pública de Afogados da Ingazeira-PE, deu entrada no HREC com politraumatismo na mão direita + fraturas na mão direita, recebeu os primeiros atendimentos e encaminhado para tratamento cirúrgico no CHJEM aonde deu entrada no dia 11 de maio de 2010 para redução e fixação adequadas, recebeu alta hospitalar no dia 13 de maio de 2010 e encaminhado ao serviço ambulatorial de ortopedia aonde no dia 30 de junho de 2010 lhe foi concedida alta definitiva ao tratamento.

Afogados da Ingazeira, 07 de outubro de 2010.


DR HUMBERTO FREDERICO VERAS CAMPOS
REUMATOLOGIA - ORTOPEdia
CPF - 129098314-34 CRM - 6688/PE

AV. APARÍCIO VERAS, 411 - CENTRO - AFOGADOS DA INGAZEIRA-PE
FONE: (087) 3838-1304 - CEP: 56800.000

BOLETIM DE EMERGÊNCIA

DOC 03

03/10/2010

INAMPS Nome: _____ Residência: _____ Nome: _____ Residência: _____		Unidade: REC Pront. Same: 0 Pront. Int: 0 5516 Ocorrência: Act. Moto (Queda, Colisão) Município: São Paulo Data: 03/10/2010 14:54:13		2010/EM010953 Data: _____ N.º da Ocorrência: _____ Telefone: _____ Telefone: _____	
CONDICÃO ☐ SEGURADO ☐ ESPOSA ☐ FILHO ☐ OUTROS		PROFISSÃO _____		SEXO ☐ MASC. ☐ FEM.	
NASCIMENTO _____		NACIONALIDADE ☐ BRASILEIRO ☐ ESTRANGEIRO ☐ UF		DOCUMENTO DE IDENTIDADE NÚMERO: _____ ÓRGÃO EMISSOR: _____	
PACIENTE CHEGOU ☐ ANDANDO ☐ DE AUTO ☐ AMBULÂNCIA ☐ OUTROS		AMBULÂNCIA / HORA SAÍDA: _____ CHEGADA: _____		PACIENTE / HORA CHEGADA: _____ SAÍDA: _____	
PRESSÃO ARTERIAL MÁX: 120 MÍN: 80		PULSO _____		TEMPERATURA AXILAR: _____ RENAL: _____	
Causa Provável da Lesão - Quebra-Principal - Exame Físico - Sinais - Sintomas _____ _____		Exames Complementares _____ _____ _____			
Tratamento _____ _____ _____		Imprensa Diagnóstica _____ _____ _____			
Destino Dado ao Paciente ☐ Residência ☐ Internado Encaminhado Removido		Licença Concedida _____ _____ _____			

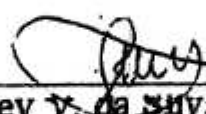
Doc. 04

12

POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
 GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 DGPJ - GPS I - 20º DESEC
 DELEGACIA DE POLÍCIA DA 167ª CIRCUNSCRIÇÃO - AFOGADOS DA INGAZEIRA



Diante da necessidade de requererem direitos provenientes de acidentes automobilísticos para recebimento de direitos numerários às Seguradoras (DPVAT), DECLARO para os devidos e convenientes fins, a quem de direito interessar, que, não existe nestas cidades: Carnaliba, Quixaba, Iguaraci, Ingazeira, Solidão, Tabira, Santa Terezinha, São José do Egito, Brejinho, Tuparetama, Itapetim e Afogados da Ingazeira, todas localizadas no Estado de Pernambuco, órgão competente, no caso IML (Instituto de Medicina Legal) para fazerem perícias nas vítimas, que se fizeram jus a este direito. Nada mais tendo a acrescentar, encerro o presente termo, que vai devidamente assinado por mim, João Vianey Vieira da Silva, Comissário de Polícia desta Delegacia de Polícia. Afogados da Ingazeira-PE, 30 de julho de 2010.


 JOAO VIANEY V. DA SILVA - Mat 159.159-2
 Comissário de Polícia

Comissário de Polícia
 João Vianey V. Silva
 Mat. 159159-2

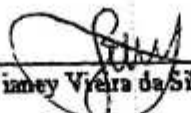


DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos e convenientes fins, que os acidentes de trânsito ocorridos na sede destas cidades: Carnaíba, Quixaba, Igaracy, Ingazeira, Solidão, Tabira, Santa Terezinha, São José do Egito, Brejinho, Tuparetama, Itapetim e Afogados da Ingazeira, bem como na zona rural, geralmente são socorridos por populares e, às vezes, a polícia toma conhecimento dias depois, uma vez que não existe nestas cidades o serviço do SAMU, Corpo de Bombeiros nem Anjos do Asfalto.

Nada mais tendo a acrescentar, encerro a presente declaração, que vai devidamente assinado por mim, João Vianey Vieira da Silva, Comissário de Polícia.

Afogados da Ingazeira-PE, 30 de julho de 2010.


João Vianey Vieira da Silva, mat. 159.159-2

Comissário de Polícia
João Vianey V Silva
Mat. 159159-2

Doc 06

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

079.727.324-77

JOCIVAL DE OLIVEIRA DA SILVA

22/02/1987

02R-11

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE PERNAMBUCO

SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS

14

JOCIVAL DE OLIVEIRA DA SILVA

CARTEIRA DE IDENTIDADE

PULGAR (DIREITA)

UNIDADE DO TERRITÓRIO NACIONAL

DATA DE EMISSÃO 15/03/2000

NOME JOZIVAL DE OLIVEIRA DA SILVA

LOCALIDADE ZACARIAS JOÃO DA SILVA

ENDEREÇO ZILDA MENDES DE OLIVEIRA DA SILVA

PROFISSÃO

DATA DE NASCIMENTO 22/02/1987

ASSINATURA DO TITULAR

ASSINATURA DO EMITENTE



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DA 167A. CIRCUNSCRICAO - AFOGADOS DA INGAZEIRA

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 10E0257000709

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 05/05/2010 às 19:00

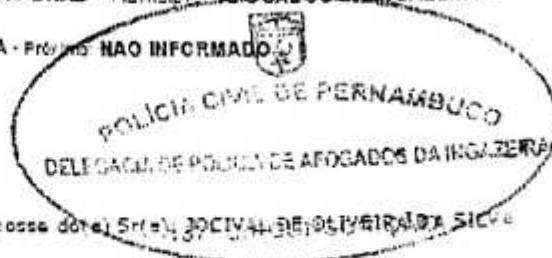
ACIDENTE DE TRANSITO COM VITIMA NAO FATAL - Doloso (Consumado) que aconteceu no dia 3/5/2010 às 08:00

Fato ocorrido no endereço: BAIRRO DE SAO BRAZ, 1 - Bairro: SAO BRAZ - Município: AFOGADOS DA INGAZEIRA - Estado: PERNAMBUCO - País: BRASIL

Local do Fato: VIA PUBLICA / ANEL VIARIO PROXIMO A RODOVIARIA - Próximo: NAO INFORMADO

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:
JOCIVAL DE OLIVEIRA DA SILVA (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:
VEICULO (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a) Sr(a): JOCIVAL DE OLIVEIRA DA SILVA



Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

VITIMA: JOCIVAL DE OLIVEIRA DA SILVA (presente ao plantão) - Sexo: Masculino
Mãe: IRGA NERY DE OLIVEIRA DA SILVA, P. ZACARIAS JOAO DA SILVA Data de Nascimento: 22/01/1967 - Naturalidade: AFOGADOS DA INGAZEIRA, PERNAMBUCO, BRASIL
Documento: 8036233/SDS/PE (RG), 07972732477 (CPF), 03834966051 (CNH) Estado Civil: NAO INFORMADO; Escolaridade: NAO INFORMADO;
Profissão: AGRICULTOR(A); Telefone de Contato: 38382050; Telefone Celular: 96068741
Endereço Residencial: RUA CIRENE DE LIMA ALVES, 77, 0, SAO BRAZ, AFOGADOS DA INGAZEIRA, PERNAMBUCO, BRASIL
Endereço Comercial: NAO INFORMADO
Dados Comerciais: NAO INFORMADO

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

MOTOCICLETA (VEICULO), que estava em posse do(a) Sr(a): JOCIVAL DE OLIVEIRA DA SILVA
Descrição/Marca/Modelo: MOTOCICLETA / HONDA / CG 150 - Objeto apreendido: Nao - Número de Série: NAO INFORMADO
Cor: PRETA - Quantidade: 1 (UNIDADE NAO INFORMADA) Valor Unitário: MOEDA NAO INFORMADA

Complemento / Observação

A VITIMA TRAFEGAVA NA MOTOCICLETA CITADA COM SUA COMPANHEIRA NIEGIDA PATRICIA FEITOSA RAMOSNA GARUPA QUANDO A MOTO DERRAPOU NA CURVA E CAIU CAUSANDO ESCORIAÇÕES NA COMPANHEIRA DA VITIMA QUE FRATUROU O DEDO ANULAR DA MÃO DIREITA.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

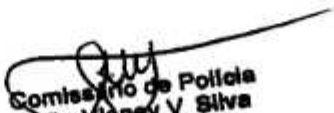
JOCIVAL DE OLIVEIRA DA SILVA
(VITIMA)

<http://www.sds.pe.gov.br:8080/pernambuco/VisualizaBO.do?idUn=257&idOc=1895416&nroBO=10E02...> 09/08/2010

BO registrado pelo policial: CRISTIANO LUIZ FEITOSA FERRAZ

16
9




Comissário de Polícia
João Vinícius V. Silva
Mat. 159159-2

17
9

CARTA DE PREPOSIÇÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONS.DPVAT, inscrita no CNPJ/MF sob o N° 09.248.608/0001-04, com sede à RUA SENADOR DANTAS, 74 5 ANDAR, CENTRO, Rio de Janeiro/RJ, por seu procurador abaixo assinado, com poderes especiais, constitui preposto o(a) Sr(a) JÉISON FIGUEIREDO DE ALBUQUERQUE, brasileiro(a) portador(a) do RG N° 4656627 podendo representar a outorgante na Audiência UNA designada para o dia 03/10/2011, bem como nas demais que se sucederem, nos autos da reclamação (Processo N° 5821020118178103) promovida por JOCIVAL DE OLIVEIRA DA SILVA contra SEGURADORA LIDER DOS CONS.DPVAT, em curso perante ao IV JECível - Casa Amarela, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome da outorgante, declarar ou ratificar atos, confessar, transigir, tirar fotocópias, retirar autos, enfim, praticar todos os atos inerentes ao desempenho da presente.

Recife/PE, 30 de Setembro de 2011


João Alves Barbosa Filho
OAB/PE N° 4246

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, os Drs. Cláudio César de Andrade, Milena de Oliveira Melo Ferreira, Rafael José Pessoa Spineli, Rafaella Barbosa, todos brasileiros, inscritos na OAB/PE respectivamente sob os n°s 3705, 28409, 26985 e 25393, com endereço profissional Rua Quarenta e Oito, n° 138, Espinheiro, Recife-PE, os poderes que me foram outorgados por SEGURADORA LIDER DOS CONS.DPVAT, nos autos (Processo N° 5821020118178103) da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por JOCIVAL DE OLIVEIRA DA SILVA, em tramite no IV JECível - Casa Amarela.

Recife/PE, 30 de Setembro de 2011



João Alves Barbosa Filho
OAB/PE N° 4246

19

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.110.020, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008

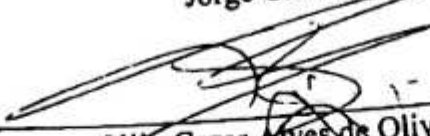

MARCELO DAVOLI LOPES

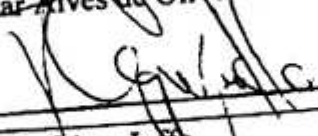

JOSE MÁRCIO BARBOSA NORTON

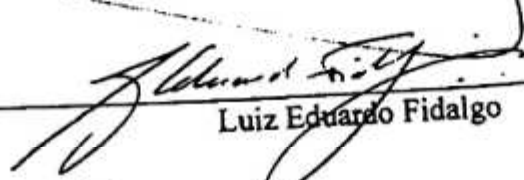
50
9

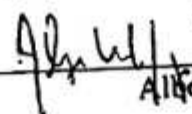
Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)


Jorge Carvalho

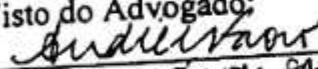

João Cezar Alves de Oliveira

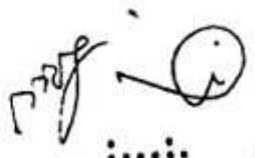

Paulo César Junia


Luiz Eduardo Fidalgo

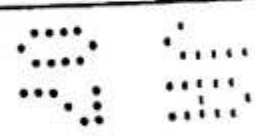

Alencio Mouta de Souza

Visto do Advogado:


Nome: ANDRÉ LEAL PACHECO
OAB nº 51.671 OAB/RS



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S.A.	
Protocolo: 00-2007/184932-7 - 07/12/2007	
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM	10/12/2007
DATA ABAIXO	E O REGISTRO SOB O N.º E
33.3.0028479-6	
DATA: 10/12/2007	
V. MARIA G. M. SOUZA SECRETARIA GERAL	



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
 Henrique A. F. Motta
 Fabio João Soito
 Pedro H. B. Sousa
 Joselaine Maura Figueiredo
 João Paulo Martins
 Marcelo Côco

Flávia Nonato
 Paula Pinheiro
 Osmar Aquino
 Fernando Barbosa
 Rafael Bandeira
 Lanessa Alves
 Cecília Chequer

Klarisse Mirella
 Patricia Cavalcanti
 Paula Barroso
 Thathiana Cusnir
 José Pinto
 Carolina Lima
 João Renato Paulon

Nicole Riente
 Cristina Ferreira
 Amanda Silva
 Rodrigo Gaspar
 Renato Carvalho

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 3º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA
 COMARCA DE RECIFE / PE.**

Processo: 5821020118178103

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT
 S/A**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar,
 Centro - Rio de Janeiro / RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº.
 09.248.608/0001-04, neste ato, devidamente representadas por
 seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE
 COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOCIVAL DE OLIVEIRA
 DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo
 Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com
 fulcro nos artigos 30 e seguintes da Lei 9.099/95, e, demais
 cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

78
9
por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, **João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246-D** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife, 30 de Setembro de 2011.



João A Barbosa Filho
OAB/PE 4246-D

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Milena de Oliveira Melo Ferreira
OAB/PE 28.409

Rafael Jose Pessoa Spineli
OAB/PE 26.985

Rafaella Barbosa
OAB/PE 25.393

ANEXO
(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).
(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	
Repêrcussão na Integra do Patrimônio Físico	
100	Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores
	Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés
	Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior
	Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral
	Lesões neurológicas que causem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou
	Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicas, abdominais, pélvicas ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem anatômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital
	Danos Corporais Segmentares (Parciais)
	Repêrcussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores
	Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos
	Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés
50	Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar
25	Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo
10	Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos da mão
	Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	
Outras Repêrcussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	
50	Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral
25	Perda integral (retirada cirúrgica) do baco

*** PAGAMENTO POR NUMERO DE SINISTRO *****

NUMERO DA SEGURADORA - 5690
NUMERO DA DEPENDENCIA - 499
NUMERO DO SINISTRO - 2010 / 406514 / 01
VALOR DO CHEQUE - 429200
NUMERO DO CHEQUE - 000000
NUMERO DO AG/DV/CONTA-DV/DVA - 237 / 02542-9 / 000000511972-3 /
VALOR DO PAGAMENTO - 4.725,00
STATUS DO PAGAMENTO - 1
DATA DE EMISSAO - 10 / 01 / 2011
NOME DO RECBENEF. - 4
NOME DO BENEFICIARIO - JOCIVAL DE OLIVEIRA DA SILVA
CPF/CC BENEFICIARIO - 00007972732477
DATA LANCAMENTO BANCO - 10 / 01 / 2011
FORMA DE PAGAMENTO - CREDITO CONTA CORRENTE
STATUS - 0-PENDENTE 1-PAGO BANCO 2/4-CANCEL. S.LIDER 3-CANCEL. PRAZO
ENTER - CONTINUAR PF03 = FIM PF07 = VOLTA MENU



82
f

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL
Fórum Desembargador Benildes de Sousa - Av. Marechal Mascarenhas de
Moraes, nº 1919 - Imbiribeira - Recife PE - CEP: 51170-001

Processo nº 0000582-10.2011.8.17.8103

Demandante: JOCIVAL DE OLIVEIRA DA SILVA

Demandada: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT)**, promovida por **JOCIVAL DE OLIVEIRA DA SILVA**, contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.

Dispensado o relatório, a teor do disposto no art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Passo a decidir.

Antes de adentrar ao mérito necessário é a análise da preliminar levantada pela demandada.

Quanto à preliminar de incompetência absoluta, cumpre esclarecer que inexistente complexidade de causa a afastar a competência para julgamento deste Juizado Especial Cível, vez que os autos exibem prova das lesões sofridas pelo autor, através de relatório médico de fls. 10, sendo, portanto, desnecessária a produção da prova pericial requerida e, conseqüentemente, afastada a preliminar aventada pela parte ré. Outrossim, o autor juntou declaração emitida pela Delegacia de Polícia de Afogados da Ingazeira (fls. 12), a qual informa que no município inexistente Instituto de Medicina Legal.

Assim, afasto a preliminar aventada.

No mérito, de logo, entendo que os documentos e argumentos constantes dos autos são suficientes para a instrução do processo e formação do convencimento do juízo acerca da lide em tela.

Está devidamente provado nos autos o fato constitutivo do direito do autor, qual seja sua debilidade, invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito.

É necessário registrar que o seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, obrigando a todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre a pagarem prêmio, garantindo às vítimas de acidentes com veículos recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso das despesas médicas e hospitalares.

1 f

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL
Fórum Desembargador Benildes de Sousa - Av. Marechal Mascarenhas de
Moraes, nº 1919 - Imbiribeira - Recife PE - CEP: 51170-001

O art. 3º da mencionada lei, por sua vez, estabelecia o valor das indenizações por morte e invalidez permanente em "40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País", *in verbis*:

"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
a. 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;
Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;
Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso e despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovada.

Mencionada lei foi alterada pela Lei nº 11.482/2007, atribuindo, em seu art. 8º, novo valor para indenizações em caso de invalidez permanente, de R\$ 13.500,00, que é aplicável aos acidentes ocorridos após 29.12.2006, quando entrou em vigor a Medida Provisória nº 340/2006, convertida na referida lei.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 451/2008, vigente, quanto ao ponto (art. 20) a partir de 16 de dezembro de 2008, instituiu a graduação da invalidez, o que somente pode ser admitido, por isso, para acidentes ocorridos a partir de sua vigência. Registre-se que dita MP foi convertida na Lei 11.945/09, que, em seus arts. 30 a 32, manteve a normativa definidora do termo inicial em que passaria a vigorar cada dispositivo inserido naquele diploma legal.

No caso, o acidente que vitimou o autor ocorreu em 03/05/2010, incidindo a graduação da invalidez para fim indenizatório.

Assim, prospera a inconformidade do autor, devendo-lhe ser paga a proporcionalidade do valor pleiteado, ou seja, o percentual de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado, ou seja, o importe de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais, abatido o valor recebido na esfera administrativa, que foi de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Neste sentido, dispõe a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, *in verbis*:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. «DPVAT». I - PRIMEIRA APELAÇÃO. APLICABILIDADE DA TABELA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - O MONTANTE INDENIZATÓRIO DEVE SER ADEQUADO AO GRAU DE INVALIDEZ. A LEI N. 6.194/74 DIVIDE A INVALIDEZ PERMANENTE EM TOTAL E PARCIAL E, AINDA, REQUER A QUANTIFICAÇÃO DAS LESÕES PERMANENTES, PARA FINS DO PAGAMENTO DO SEGURO. II - SEGUNDA APELAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE - COMPROVADA. VALOR DA CONDENAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O PERCENTUAL ESTABELECIDO NA TABELA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. PAGAMENTO VIA ADMINISTRATIVA REALIZADO



83
✓

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL
Fórum Desembargador Benildes de Sousa - Av. Marechal Mascarenhas de
Moraes, nº 1919 - Imbiribeira - Recife PE - CEP: 51170-001

A MENOR. DECISÃO UNÂNIME. A UNANIMIDADE DE VOTOS NEGOU PROVIMENTO AS DUAS
APELAÇÕES, MANTENDO-SE INTACTA A SENTENÇA GUERREADA." (Apelação. Acórdão:
209337-2. Origem: 6ª Câmara Cível. Relator: Eduardo Augusto Paura Peres. Data
de Julgamento: 17/08/2010).

No mesmo, sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de
Justiça:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE
PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO
DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso
de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual observar a
respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez
determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos
autos. III. Recurso não conhecido. (RESP 1169614. Relator: Ministro Aldir
Passarinho Junior. DJ: 31/08/2009).

O valor deferido, então é R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e
vinte e cinco reais), o qual deve ser corrigido monetariamente a partir
da apresentação de negativa pela ré do pagamento integral, sob pena de
enriquecimento injustificado da parte demandada, vez que naquela
ocasião deveria ter sido efetuado o pagamento do valor integral.

Os juros moratórios, por sua vez, são devidos a partir da citação,
quando da constituição da mora, nos termos do art. 219, caput, do CPC,
a base de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, em
consonância com o disposto no art. 161, § 1º, do CTN.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado
na presente ação, para condenar a ré, **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S/A**, ao pagamento do valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil,
setecentos e vinte e cinco reais) ao demandante, corrigido desde a
data da citação.

Sem custas e sem honorários, a teor do disposto no art. 55, da
Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Recife, 07 de Maio de 2012.

Gabriela Lapa A. de Brito Alves
Gabriela Lapa A. de Brito Alves
Juíza Leiga



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL
Fórum Desembargador Benildes de Sousa - Av. Marechal Mascarenhas de
Moraes, nº 1919 - Imbiribeira - Recife PE - CEP: 51170-001

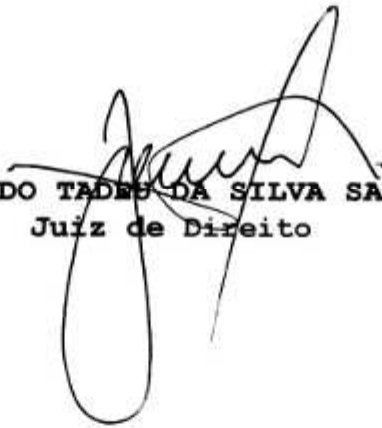
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos, etc ...

Homologo a decisão proferida pelo juiz leigo na forma do
art. 40 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

Recife, 07 de Maio de 2012.


ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS
Juiz de Direito

CONTRATO ECT/TJPE
Nº 1465003158

Chefe de Secretaria

Recife, 23 de maio de 2012.

Fica V. Sa ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95

Rel. Consumo da Capital, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo.

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 3º Juizado Esp. Cível e das

INTIMAÇÃO

Processo nº 0000582-10.2011.8.17.8103 Turma - IM

Demandante: JOCIVAL DE OLIVEIRA DA SILVA

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
3º Juizado Esp. Cível e das Rel. Consumo da Capital
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1919 - Imbituba - Recife/PE - CEP: 51.150-001 - F: (81) 3183-1690



84

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Joelval de Oliveira da Silva

ENDEREÇO / ADRESSE

R. Pedro Álvares Cabral, 32, Sdo 12, Jd. Alburitica

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

Olinda

UF

PAÍS / PAYS

PE

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

582 / 2011 - IM. Intimações
Seteúpa.

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE☐ EMS☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Amanda Leticia

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATON

27/06/12

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

CDB OLINDA

27 JUN 2012

DR - PE

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

(AMANDA L.)

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

8558310

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

85548671

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 18

Certifico que entreguei
o AR nesta data
em 27/06/12

CONTRATO ECT/TJPE
Nº 1465003158

Chefe de Secretaria

Recife, 23 de maio de 2012.

de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95
Fica V. Sa cliente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo
processo acima, conforme cópia em anexo.
Rel.Consumo da Capital, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 3º Juizado Esp.Cível e das

INTIMAÇÃO

Processo nº 0000582-10.2011.8.17.8103 Turma - IM
Demandante: JOCIVAL DE OLIVEIRA DA SILVA
Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
3º Juizado Esp.Cível e das Rel.Consumo da Capital
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1919 - Imbiribeira - Recife/PE - CEP: 51.150-001 - F: (81)3183-1690



85

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Seguadora Líder dos Combres de Regno DP RAT

ENDEREÇO / ADRESSE

R. Frei Matias Feijó, 280. 5º andar. Sala 507.

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITE

Recife - PE

UF

PAIS / PAYS

PE

ilha do
leite

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

582/2011 - IM. Interven
Setença.

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE☐ EMS☐ SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

27/6/12

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Gomes

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT. DO EMPREGADO
SIGNATURE DE L'AGENTFlávio R. Chaves
Matr. 8.666.045-6
Agente de Correios

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

PAR nesta data
em 17/07/12
R

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Saito
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Fernando Barbosa
Alessandra Modolo

Flávia Nonato
Evelyn Castillo
Osmar Aquino
Rafael Bandeira
Fernanda Silveira
Flávia Seixas
Natália Quirino
Cecília Chequer

Gabrielle Souza
Nicole Riente
Patrícia Diogo
Graziela Cruz
Jonatã T. Brandão Lima
Roberta Marinho
Amanda Silva
Tiago Stoler

Cristina Ferreira
Vivian S. de Araújo
Augusto Acquarone
Wagner Rodrigues
Amanda Mendes

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO III JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE/PE

Processo nº 5821020118178103

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa
seguradora com sede à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar,
Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20031-205, inscrita no CNPJ
sob o nº 09.248.608/0001-04, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE**
SEGURO DPVAT, que lhe promove **JOCIVAL DE OLIVEIRA DA SILVA**,
vem perante V. Exa. interpor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

consubstanciado no artigo 535, inciso I, da Lei Adjetiva
Civil, consoante os motivos de fato e de direito que passa a
expor:

Pela análise da fundamentação e do dispositivo do decism
verifica-se a existência de contradição no tocante a fixação
do termo inicial de incidência da correção monetária, bem como
ocorrência de omissão no dispositivo quanto a incidência dos
juros moratórios. Vejamos:

Na fundamentação, estabelece a sentença a incidência da
correção monetária **"A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DE NEGATIVA PELA**
RÉ DO PAGAMENTO INTEGRAL", não obstante no dispositivo condena
a ré "ao pagamento do valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil,

87

setecentos e vinte e cinco reais) ao demandante, **CORRIGIDO DESDE A DATA DA CITAÇÃO**!

Ademais, dispõe a sentença embargada que "**OS JUROS MORATÓRIOS, POR SUA VEZ, SÃO DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO**". Contudo, no dispositivo não há qualquer menção quanto aos juros moratórios, estabelecendo-se tão somente, repita-se que, o valor devido será "**CORRIGIDO DESDE A DATA DA CITAÇÃO**".

Dessa forma, diante da contradição e omissão existentes, merece a sentença ser sanada, esclarecendo o juízo qual o termo de incidência da correção monetária e dos juros deve vigorar.

CONCLUSÃO

Isto posto, requer a Embargante seja conhecido e provido o presente recurso de embargos de declaração, e consequentemente, sanada a contradição e a omissão existentes na sentença, para que o juízo esclareça o dispositivo da condenação.

Nestes Termos,
Pede Provimento.
Recife, 04 de julho de 2012.



João A Barbosa Filho
OAB/PE 4246-D

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Milena de Oliveira Melo Ferreira
OAB/PE 28.409

Rafael Jose Pessoa Spinelli
OAB/PE 26.985

Rafaella Barbosa
OAB/PE 25.393



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

3º Juizado Esp.Cível e das Rel.Consumo da Capital

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1919 - Imbiribeira - Recife/PE - CEP: 51.150-001 - F: (81)3183-1690

88
f

Processo nº **0000582-10.2011.8.17.8103** Turma - **IM**

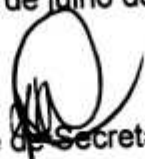
Demandante: JOCIVAL DE OLIVEIRA DA SILVA

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que os embargos foram opostos [tempestivamente. O referido é verdade e dou fé.

Recife, 17 de julho de 2012.


Chefe de Secretaria



89
2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL
Fórum Desembargador Benildes de Souza - Av. Marechal Mascarenhas de
Morais, nº 1919, Imbiribeira, Recife-PE - CEP 51.170-001

SENTENÇA EM EMBARGOS

Cuida-se de Embargos de Declaração, apresentado pela demandada objetivando a modificação da sentença prolatada.

Sabe-se que a natureza jurídica da decisão que julga os Embargos de Declaração é a mesma do ato judicial embargado. Em outras palavras, quando se embarga de declaração uma sentença, a decisão dos embargos tem a mesma natureza da decisão embargada, ou seja, é também sentença.

De saída, o pleito da embargante merece apreciação do Juízo, uma vez que o recurso de Embargos Declaratórios é de fundamentação vinculada, ou seja, apenas é cabível nos casos expressamente previstos no Codex de Ritos.

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)."

A embargante alega que há contradição no *decisum*, tendo em vista que a sentença é contraditória quanto ao termo inicial da incidência dos juros de mora e da correção monetária do valor da condenação.

Entendo que assiste razão ao embargante, pois realmente na sentença em apreço existe determinação para que o valor da condenação seja corrigido monetariamente desde a data da negativa da embargante ao pagamento do valor devido ao embargado, e também estipula a data de citação como data base para correção, porém deve ser aplicada ao caso a primeira hipótese.

Todavia, quanto aos juros moratórios, entendo que não existe a alegada contradição, a data estipulada como inicial para a incidência dos mesmos está determinada com clareza na decisão.

Isto posto, acolho parcialmente os embargos para fazer constar do *decisum* a seguinte redação:

"(...)

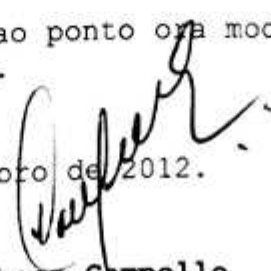
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, para condenar a empresa ré, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, ao pagamento do valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) ao demandante, corrigidos monetariamente pela tabela ENCOGE, a partir da negativa de pagamento da seguradora ré.

(...)"

Por fim, exceto quanto ao ponto ora modificado, mantenho íntegra em todos os seus termos a sentença.

Publique-se.

Recife, 05 de outubro de 2012.


Nalva Cristina Barbosa Campello
Juíza de Direito



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

90
3º Juizado Esp.Cível e das Rel.Consumo da Capital
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1919 - Imbiribeira - Recife/PE - CEP: 51.150-001 - F: (81)3183-1690

Processo nº 0000582-10.2011.8.17.8103

Turma - IM

Demandante: JOCIVAL DE OLIVEIRA DA SILVA

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 3º Juizado Esp.Cível e das Rel.Consumo da Capital, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo.

Fica V. Sa ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95

Recife, 30 de outubro de 2012.

Chefe de Secretaria

CONTRATO ECT/TJPE
Nº 1465003158

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT
RUA FREI MATIAS TEVES, 280 5 ANDAR SALA 507 - ILHA DO LEITE Recife-PE CEP:
50070450

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Senhorada Líder das Comunicações de São João DPV 4

ENDEREÇO / ADRESSE

Rua Frei Matias Teres, 220 Sander Sola 507

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAÍS / PAYS

Recife

PE

Ilha do Leite

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

582 / 2011 - IM

3nt sentença

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE☐ EMS☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

17/11/12

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

ALTER BRITO DA COSTA

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

Carteiro II

8506021-6



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

3º Juizado Esp.Cível e das Rel.Consumo da Capital
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1919 - Imbiribeira - Recife/PE - CEP: 51.150-001 - F: (81)3183-1690

Processo nº 0000582-10.2011.8.17.8103 Turma - IM

Demandante: JOICIAL DE OLIVEIRA DA SILVA

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 3º Juizado Esp.Cível e das Rel.Consumo da Capital, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95

Recife, 30 de outubro de 2012.

R/O

Chefe de Secretaria

CONTRATO ECT/TJPE

Nº 1465003158

JOCIVAL DE OLIVEIRA DA SILVA
R Pedro Alvares Cabral, 32 Sala 12 - Jd Atlantico Olinda-PE CEP: 53140290

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Jornal de Oliveira da Silva

ENDEREÇO / ADRESSE

R. Pedro Álvares Cabral, 82 Sala 12 - Jd.

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAIS / PAYS

atlântico

Olimpia

PE

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

582/2011-IM

Int. Defesa

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE☐ EMS☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Thana Lucila de J. Silva

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

19/11/12

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

(JANUÁ CAMILA)

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

7347398

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

8559863

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

19 NOV 2012

PE

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
Joselaine Maura Figueiredo
João Paulo Martins
Marcelo Côco

Flávia Nonato
Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernando Barbosa
Rafael Bandeira
Lanessa Alves
Cecília Chequer

Klarisse Mirella
Patrícia Cavalcanti
Paula Barroso
Thathlana Cusnir
José Pinto
Carolina Lima
João Renato Paulon

Nicole Riente
Cristina Ferreira
Amanda Silva
Rodrigo Gaspar
Renato Carvalho

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 3º JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA
COMARCA DE RECIFE/PE.

Súmula 474 STJ:

"A indenização do seguro
DPVAT, em casos de invalidez
parcial do beneficiário, será
paga de forma proporcional ao
grau da invalidez."

Processo n.º 0000582-10.2011.8.17.8103

**SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A**, empresa seguradora já devidamente qualificada nos
autos em epigrafe, neste ato representada por seus advogados que
esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**,
que lhe promove **JOCIVAL DE OLIVEIRA DA SILVA**, não se
conformando, d.m.v, com a r. sentença de fls., interpor o
presente **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões
anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e
suspensivo com regular processamento e posterior envio a Turma
Recursal.

Por oportuno, informa que o preparo recursal e a guia do
depósito judicial serão protocolizados dentro do prazo de 48h
estabelecido no art. 42, §1º da Lei 9.099/95.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife, 26 de Novembro de 2012.

João A Barbosa Filho
OAB/PE 4246-D

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Milena de Oliveira M. Ferreira
OAB/PE 28.409

Rafael Jose Pessoa Spinelli
OAB/PE 26.985

Rafaela Barbosa
OAB/PE 25.393

27-NOV-2012 08:52:45.896-12

93
EXMO. SRS. DRS. JUÍZES DA COLEND A TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO/PE.

Processo n.º 0000582-10.2011.8.17.8103

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

RECORRIDO: JOCIVAL DE OLIVEIRA DA SILVA

RAZÕES DO RECORRENTE

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA!

COLEND A CÂMARA,

Em que pese o conhecimento do culto Magistrado prolator da r. sentença a quo de fls., está a merecer reforma integral, eis que incorreu em flagrante error in judicando, não dando a lide o desfecho merecido, conforme se demonstrará.

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Cuida-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT,) proposta pelo ora Recorrido, em face do Recorrente, buscando o pagamento que afirma lhe ser devido em razão de acidente com veículo automotor que sofreu em 03/05/2010. Alega, ainda, que o acidente resultou na sua invalidez permanente; aduz ainda que em sede administrativa recebeu o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) em 10/01/2011 e não concordando com tal valor ajuizou a presente demanda requerendo a complementação da indenização no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

O Emitente Juiz a quo entendeu por bem julgar procedente o pedido inaugural, condenando a Recorrente ao pagamento da complementação da indenização pela invalidez do Recorrido no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), baseando-se no relatório médico acostado aos autos.

94
d

Dessa forma, entendeu o juízo singular por julgar procedente a lide, acolhendo o pedido inicial, nos seguintes termos:

"... Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, para condenar a ré, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ao pagamento do valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) ao demandante, corrigido desde a data da citação. Sem custas e sem honorários, a teor do disposto no art. 55, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se."

Ocorre que a recorrente entende ter ocorrido um equívoco por parte do ilustre julgador quanto ao valor da condenação, uma vez que as lesões em uma das mãos se limitam a 70% do máximo previsto em Lei, qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), observando-se a gravidade das lesões. Logo, o valor máximo indenizável para as lesões na mão é de R\$ 9.450,00, devendo ser observado a repercussão/graduação das lesões sofridas.

Inconformada a parte Ré, ora Recorrente, interpõe o presente Recurso Inominado, buscando a reforma do julgado, uma vez que tal questão merece reparo, pois afronta o ordenamento jurídico e o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça através do Enunciado da Súmula 474.

DO MÉRITO RECURSAL

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento através do Enunciado da Súmula 474 que se faz necessário a graduação das lesões nos casos de invalidez parcial, nos seguintes termos:

Súmula 474 do STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em casos de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Assim, verifica-se que os argumentos desta Recorrente sempre estiveram em conformidade com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, o qual foi pacificado através da referida Súmula, devendo ser graduada as lesões sofridas pelo Recorrido para que não haja enriquecimento sem causa.

95
2

Entretanto, o D. Juízo monocrático não aplicou a tabela em seu percentual correto por entender que o Recorrido estava total e permanentemente inválido, razão pela qual condenou a Recorrente a pagar a diferença entre o valor pago administrativamente e os R\$ 13.500,00.

Cumpre salientar que a nova redação da Lei 6.194/74 estabelece que o limite máximo para as lesões no membro superior esquerdo é de 70%, observando-se a gravidade das lesões. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça em diversos julgados entendeu que a graduação das lesões se faz necessária para determinar o valor a ser pago a vítima do acidente automobilístico, razão pela qual pacificou entendimento através da referida Súmula 474.

Assim, requer que seja aplicada corretamente a tabela contida na nova redação da Lei nº 6.194/74, qual seja, fundamentar a decisão no percentual máximo de 70% para as lesões em uma das mãos, devendo ser observado a intensidade das lesões sofridas sobre este membro, conforme entendimento do STJ pacificado no Enunciado da Súmula 474.

PRELIMINARMENTE

FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML

INICIALMENTE, CUMPRE ESCLARECER QUE O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORREU EM 03/05/2010; PORTANTO, DENTRO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA LEI 11.945/09, A QUAL ESTABELECE QUE APÓS OBSERVADO O MÁXIMO INDENIZÁVEL PARA O MEMBRO LESIONADO, DEVE-SE APLICAR A REPERCUSSÃO/GRADUAÇÃO DA REFERIDA LESÃO NO PERCENTUAL DE UM A CEM POR CENTO, ANTES DE FIXAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO.

OBSERVE-SE QUE A PARTE AUTORA OPTOU POR AJUIZAR A PRESENTE DEMANDA NA COMARCA DE RECIFE, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER SUBMETIDA AO EXAME PERICIAL REALIZADO PELO IML DESTA COMARCA, A FIM DE SER VERIFICADA A INTENSIDADE DAS LESÕES SOFRIDAS.

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na petição inicial, que a parte Autora pretende que o seguro DPVAT a indenize pela suposta invalidez total permanente.

A RECORRENTE DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE RECORRIDA CARECERÁ DA AÇÃO CASO NÃO FAÇA A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais"

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP n.º 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente."

Merece destaque, desta forma, sentenças proferidas pelo Nobre Juiz do 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE VITORIA / ES, donde se depreende que o Autor não juntava aos autos Laudo do DML, sendo, portanto, necessária confecção de laudo pericial.

"A previsão legal inerente ao Seguro Obrigatório DPVAT estabelece como requisito para o exame da questão independentemente de prova pericial, a apresentação do laudo do Departamento Médico Legal. Observo que os presentes autos não trazem o laudo respectivo, e sim laudo diverso, acostado às fls. 12.

97

Nesse particular, compreendo que tal prerrogativa não supre a falta do laudo do DML, máxima nesta sede de Juizados Especiais, onde, à mingua do laudo respectivo, seria imprescindível a prova pericial técnica. À vista do exposto, e a mingua da apresentação do laudo próprio, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito."

Essa prova documental incumbe à parte Recorrida, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Pelo exposto, a Recorrente requer que, na ausência de provas, que a presente demanda seja julgada extinta sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

DA PLENA VIGENCIA DA MP 340/2006 CONVERTIDA NA LEI 11.482/07

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

Portanto, requer que sejam observados os valores expostos na referida **Lei 11.482/07**, no caso de condenação da Apelante em especial ao ANEXO I conforme a tabela que estabeleceu critérios de lesões:

DA PLENA VIGENCIA da Circular SUSEP nº 302/2005, CONVERTIDA NA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008, convertida na Lei 11.495/2009
INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO
PLEITEADA

98
Q

A Recorrente passará argumentar em prol da vigência da tabela¹ que quantifica os graus de invalidez e a verba indenitária independentemente da data do sinistro, conforme novel entendimento dos Egrégios Tribunais: Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.119.614² e Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário³ nº 609655.

Fundamento do primeiro decisium!

No processo que discutia o pagamento de 40 salários mínimos conforme a lei originária: "Invalidez permanente parcial. Pagamento proporcional do seguro. Possibilidade. discussão sobre o grau de invalidez. necessidade de perícia." O eminente Relator assim votou:

Voto do Ministro Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR no Recurso Especial nº 1.119.614:

"De outro lado, sobre a tese da possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela se me afigura correta, considerando que o art. 5º do art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que: "O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez."
(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614, Relator :

¹ Circular SUSEP nº 302/2005, Convertida na medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.495/2009

² STJ - EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614, Relator : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 02/02/2010, Publicado no DJe em 01/03/2010.

³ STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 609655, Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 29/03/2010, Publicado no DJe em 15/04/2010.

99
+

Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em
02/02/2010, Publicado no DJe em 01/03/2010)

voto do Ministro Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR nos embargos de
declaração no Recurso Especial nº 1.119.614!

Contra este julgado, o embargante opôs o recurso
de embargos de declaração, fls. 55-61, discutindo
apenas que o grau de invalidez da vítima independe
para a realização do pagamento, que deve
corresponder sempre aos de quarenta salários
mínimos. Não foi abordado no recurso estar errado
o seu grau de invalidez ou que deveria ser feita
uma perícia médica para confirmar o grau da
invalidez. A matéria, portanto, não está
prequestionada, aplicando-se as Súmulas n. 282 e
356 do STF.(...) Ante o exposto, rejeito os
embargos.

(STJ - Embargos de Declaração no **RECURSO ESPECIAL**
Nº 1.119.614, Relator : Ministro ALDIR PASSARINHO
JUNIOR, julgado em 02/02/2010, Publicado no DJe em
01/03/2010)

Fundamento do segundo decisum!

Acórdão do Recurso Extraordinário julgado pelo Supremo Tribunal
Federal em 15/04/2010:

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão
assim ementado: "DPVAT - Acidente acontecido em
29.02.08. Competência dos Juizados Especiais para
julgamento de feitos desta natureza. Debilidade
permanente do membro inferior direito comprovada
por documento oficial expedido pelo IML.
Obrigatoriedade de cobertura parcial do seguro"
(fl. 112). Os embargos de declaração opostos foram
rejeitados. Neste recurso extraordinário, fundado
no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se
ofensa aos arts. 1º, III, 5º, caput, e 62 da mesma
Carta. A pretensão recursal não merece acolhida. É
que o acórdão recorrido dirimiu a questão em exame
com apoio nas normas infraconstitucionais
pertinentes à espécie, consoante se observa dos
trechos a seguir transcritos: "Ora, a Lei não
contém palavras inúteis, dizia Carlos Maximiliano,
em sua monumental obra Hermenêutica Jurídica.
Assim, se a Lei tratou de 03 hipóteses diversas,
não há como o exegeta ignorar essa regulamentação
e dizer que descabe indagar o grau de invalidez,
se máximo ou mínimo pois, diferentemente da 1ª"

100
S

hipótese, que trata da morte, a segunda hipótese trata da invalidez permanente, estabelecendo que a indenização será de até R\$13.500,00, indicando a toda evidência que existem hipóteses em que a indenização será menor que R\$13.500,00, caso contrário não haveria necessidade do legislador utilizar-se da expressão 'de até'. Nem haveria necessidade de tratamento diverso, bastando a lei tratar tudo num inciso só. Mas, se a Lei tratou as matérias em incisos diversos, é porque admitiu expressamente a possibilidade de escalonamento dos graus de invalidez. (...) (fls. 115-116 - grifos no original). "Ao apreciar a questão, restou amplamente debatida a legislação aplicável à espécie, nada mais havendo a ser debatido. O regramento legal acerca do escalonamento do valor da indenização devida em casos de acidentes de trânsito, pelo DPVAT, já existia desde 1.974, sendo que a Lei 11.482/2007 apenas deu caráter normativo de Lei ao que já era normatizado mediante Portaria da Susep (com suporte na Lei anterior), com alteração também dos valores devidos em cada uma das diversas hipóteses indenizáveis" (fl. 139). Dessa forma, a apreciação do recurso demanda a interpretação de normas infraconstitucionais, sendo certo que a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. Nesse sentido, transcrevo ementas de julgados de ambas as Turmas desta Corte: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio a alcançar-se exame de controvérsia equacionada sob o ângulo estritamente legal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MOLDURA FÁTICA. Na apreciação do enquadramento do recurso extraordinário em um dos permissivos constitucionais, parte-se da moldura fática delineada pela Corte de origem. Impossível é pretender substituí-la para, a partir de fundamentos diversos, chegar-se a conclusão sobre a ofensa a dispositivo da Lei Básica Federal. AGRADO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé" (AI 652.366-AgR/SP, Rel. Min. Marco Aurélio). "1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Responsabilidade civil. Indenização. DPVAT. Acidentes anteriores à Lei nº 8.441/92. Incidência das súmulas 279 e 280. Jurisprudência assentada. Ausência de razões

101
✓

consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. Agravado. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado" (RE 568.185-AgR/BA, Rel. Min. Cezar Peluso - grifos no original). Por fim, como se pode observar de um dos trechos transcritos, o acórdão recorrido fundamentou-se na redação dada pela Lei 11.482/2007 à Lei 6.194/74, e não na aplicação da MP 451/2008, conforme sustentado pela ora recorrente, razão pela qual se mostra deficiente a fundamentação do recurso extraordinário. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 284 do STF. Isso posto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de março de 2010. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator -
(RE 609655, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 29/03/2010, publicado em DJe-066 DIVULG 14/04/2010 PUBLIC 15/04/2010)

Diante dos mandamentais entendimentos, encontra-se em pleno vigência a **tabela expedida peça SUSEP em Circular nº 302/2005, Convertida na medida provisória n.º 451/2008, convertida na Lei n.º 11.495/2009!**

Nesse mister, cumpre salientar que à aprovação da referida lei 11.945/2009 foi editada devido aos inúmeras fraudes contra as sociedades seguradoras e as variadas ações que atestam os Tribunais de todo o País. Vale destacar que a referida Lei foi aprimorada devido ao entendimento dos Tribunais no que tange ao seguro obrigatório DPVAT.

Dentre as alterações trazidas pela lei 11.945/2009, encontra-se a **necessidade de verificar-se a quantificação exata da invalidez apresentada pela vítima** de acidente automobilístico que busca a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

Ressalte-se que **tal Lei deve ser observada em todas as ações ajuizadas a partir de 18/12/2008**, não fazendo qualquer referência a data do sinistro para se fazer valer.

Ademais, a referida Lei determina ainda que seja observada, em todos os casos de pedido de invalidez permanente, a Tabela para cálculo da indenização em Caso de Invalidez Permanente, no sentido de adequar-se as lesões apresentadas ao percentual devido a ser aplicado ao teto máximo indenizatório.

Nesse sentido, preceitua o art. 32, da Lei 11.945/2009, senão vejamos:

"Art. 32. A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Lei."

Tabela para Cálculo de Indenização de Invalidez Permanente:

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na íntegra do Patrimônio Físico	Percentual de Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicas, abdominais, pélvicas ou retro-peritoneais cursando com prejuízo funcional não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie desde que haja comprometimento de função vital.	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentual das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo.	

103
d

perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre outros dedos da mão	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percent das Pe.
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Conforme confessado pelo Recorrente, este sofreu "**FRATURA NA MÃO DIREITA**", e de acordo com o grifado na tabela supra, possui o direito de receber **NO MÁXIMO** a indenização de até 70% (setenta por cento) de R\$ 13.500,00, ou seja, o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) analisando-se ainda a gravidade mensurável de UM até CEM por cento, valor sobre o qual deverá incidir a repercussão da lesão sofrida, conforme entendimento pacificado do STJ no enunciado da Súmula 474.

CUMPRE ESCLARECER QUE O VALOR PAGO NA ESFERA ADMINISTRATIVA CORRESPONDE A 50% DO MEMBRO LESIONADO (MÃO DIREITA). DE ACORDO COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI 6.194/74, AS LESÕES NESTE MEMBRO CORRESPONDEM A 70% DO MÁXIMO INDENIZÁVEL, OU SEJA, 70% DE R\$ 13.500,00, QUAL SEJA, R\$ 9.450,00.

VALE RESSALTAR QUE APÓS A PERICIA REALIZADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA, CONSTATOU-SE QUE O RECORRENTE SOFREU FRATURA NA MÃO DIREITA E ESTA POSSUI REPERCUSSÃO DE 50%. LOGO, A RECORRENTE EFETUOU O PAGAMENTO DE 50% DE R\$ 9.450,00, QUAL SEJA, O VALOR DE R\$ 4.725,00.

Insta informar que o Recorrido informou que devido ao acidente automobilístico ficou com debilidades permanentes.

Em primeiro lugar a "debilidade permanente", deve se enquadrada conforme a tabela supra, após deve ser verificado o percentual da lesão e avaliar a gravidade mensurável de UM até CEM por cento e descontar O VALOR QUE RECEBEU ADMINISTRATIVAMENTE!!!

De acordo com o que foi acima exposto, e com a devida Vênia, trazemos à baila *decisum* do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba/PR, no processo de nº 2008.0008284-7, tendo como Juiz o Exm. Sr. Dr. Juiz de Direito Luciano Campos de Albuquerque, que nos leciona:

"(...) verifica-se que a lesão sofrida pela vítima é a diminuição dos movimentos articulares em grau médio no quarto quirodactio (dedo) da mão direita.

Consultando a tabela para calculo da indenização para invalidez permanente (<http://www.susep.gov.br/menuatendimento/seguropessoasconsumidor.asp>), (Fls. 74) verifica-se que em caso de perda total do uso de um dos dedos anulares, o valor da indenização deve corresponder a 9% da importância segurada, no entanto, no caso em exame, a perícia verificou que a redução foi em grau médio, razão pela a qual a indenização deve ser calculada na base de 50%, conforme se verifica das regras da tabela que diz:

Caso as funções do membro ou órgão lesado não fiquem abolidas por completo, a indenização por perda parcial é calculada pela aplicação, à percentagem prevista para sua perda total, do grau de redução funcional apresentado. Na falta de indicação da percentagem de redução e, sendo informado apenas o grau dessa redução (máxima, média ou mínima) a indenização será calculada, respectivamente, na base das percentagens de : 75%, 50% e 25% (...)"

Comprovando todo o exposto acima, transcreve-se as determinações trazidas pelo artigo 31 da Lei 11.945/09:

" Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei." (NR)

"Art. 5º (...)

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Da leitura do dispositivo legal transcrito acima, resta incontroversa a necessidade de quantificação das lesões apresentadas pela parte Autora, ora Recorrida, em conformidade com a tabela ora acima apresentada, para que então o percentual aferido seja aplicado ao limite máximo indenizatório. no

106
②

sentindo de ser apurado o real valor a que faz jus a parte Autora.

Diante de todo exposto supracitado, resta claro que não deve prosperar qualquer tipo de argumentação ante a não quantificação do grau de invalidez atestado por médico ou perito competente, firmando ainda a argumentação de que não é possível pagar a totalidade da monta integral do benefício onde **NÃO HÁ COMPROVAÇÃO ATESTADA DE INVALIDEZ TOTAL**, pois ante a quantificação **OBRIGATÓRIA**, a indenização paga será de acordo com o grau de invalidez sofrido.

Conseqüentemente, que seja julgado **IMPROCEDENTE** a presente demanda, uma vez que razão não assiste a parte Autora, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

- DA GRADUAÇÃO -
GRADUAÇÃO DE REPERCUSSÃO DA INVALIDEZ, OU SEJA, À REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO

Na remota hipótese de manutenção da condenação da Apelante, deve-se sopesar no quantum indenizatório o **GRAU DE INVALIDEZ** que supostamente apresenta a parte autoral.

Verifica-se que a legislação no art. 5º, § 5º, da lei 6.194/74, já determinava que o laudo do IML deverá quantificar as lesões. Contudo, diante do fato que tal obrigatoriedade não vem sendo cumprida por grande parte desses órgãos, fez necessário que novas medidas legislativas, para que a exigência seja cumprida, assim, em dezembro de 2008, foi publicada a medida provisória 451/08, que, veio exclusivamente, reforçar as disposições contidas na legislação.

Pede-se escusas, para demonstrar as determinações da Medida Provisória n°. 451, posteriormente convertida na **Lei N° 11.945/2009**, atualmente, em vigor:

"Art. 20. Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º- Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

107

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica "ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais.

§ 2º - O seguro previsto nesta Lei não contempla as despesas decorrentes do atendimento médico ou hospitalar efetuado em estabelecimento ou em hospital credenciado ao Sistema Único de Saúde - SUS, mesmo que em caráter privado, sendo vedado o pagamento de qualquer indenização nesses casos." (NR)

"Art.5º, § 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (...)" (NR)

Assim sendo, pugna pela graduação da referida debilidade, tendo como base a tabela da SUSEP e a referida percentagem discriminada pelo perito médico, devendo cumprir os requisitos da legislação que rege o Seguro DPVAT.

107
✓

Ademais Excelência é necessário verificar a intensidade das lesões sofridas para que a Apelante não seja compelida a efetuar pagamento diverso ao realmente devido.

NECESSIDADE DE GRADAÇÃO PARA CASOS DE INVALIDEZ PARCIAL E INCOMPLETA

Caso, o r. Juízo, entenda por acolher o pedido inicial, REITERA a Ré, que a parte autoral não faz jus a verba indenizatória integral, referente a indenização de seguro DPVAT, visto tratar-se o caso vertente de Invalidez Parcial Incompleta.

A Apelante pede escusas para demonstrar as determinações da Medida Provisória n°. 451 - convertida na Lei 11.945/09 -, atualmente em vigor:

"Art. 20. Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º- Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica "ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais."

Há de se destacar que a Legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será efetuado ATÉ R\$13.500,00 e, em conformidade com o grau de invalidez apurado, sendo certo que em momento algum consta na legislação dispositivo contrário, dispondo que para qualquer caso alegado como sendo de invalidez seja em grau total ou parcial, deverá o quantum indenizatório corresponder a R\$ 13.500,00.

Ora, Ilustre julgador, basta apenas conferir os documentos adunados pela parte autoral que, logo se concluirá pela improcedência do pedido inicial, e na hipótese remota de acolhimento do pedido inicial, de plano se afasta a possibilidade de pagamento integral, haja vista não haver nos autos qualquer documento que comprove que alguma extensão dos danos que corresponda ao grau total, ou seja, a repercussão na íntegra do patrimônio físico, para que assim, pudesse ter respaldo o requerimento de indenização no valor máximo indenizável.

Ademais, ressalte-se que a invalidez do autor, configura-se como uma invalidez Parcial Incompleta, onde pela inteligência da MP 451/08 - posterior Lei 11.945/09 - deverá haver uma quantificação preliminar genérica e uma posterior mais detalhada onde se verificará a Repercussão da lesão sofrida.

Percebe-se claramente que o caso vertente não poderá jamais ser equiparado para casos que resultam na morte da vítima, em casos de vítimas que resultam aleijões, isto é, em casos de invalidez permanente em grau total, sendo certo que o caso em tela se trata de invalidez parcial em grau leve, conforme relatado na exordial que afirma sofrer de "debilidade permanente".

110
S

Assim sendo, não há como se acolher a pretensão no valor máximo indenizável pleiteada pela parte autoral, pois se configuraria em desvirtuamento da norma legal que determinou pagamento ATÉ E NÃO INTEGRAL A QUALQUER GRAU DE INVALIDEZ.

E ACASO FOSSE O ENTENDIMENTO DO JUÍZO SENTENCIANTE, ESTAR-SE-IA CAINDO NO VAZIO, JÁ QUE A LEI DIZ QUE A INDENIZAÇÃO PODERÁ VARIAR, DEVENDO SER ANALISADO CASO A CASO.

Ainda, no mesmo sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.065.519 - RS (2008/0141427-7) RELATOR: MINISTRO MASSAMI UYEDA AGRAVANTE: CATARINA SOARES DE LIMA ADVOGADO: JAIRONI A DE OLIVEIRA AGRAVADO: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A. ADVOGADO: MILTON MARTINS NEVES JUNIOR E OUTRO(S) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ALEGADA VIOLAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO STJ - VALOR DA INDENIZAÇÃO - **INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL** - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ - AGRAVO IMPROVIDO. (...). ADMISSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. Ação que se julga parcialmente procedente. RECURSO PROVIDO EM PARTE." (...) In casu, TRATANDO-SE DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL, NÃO SE JUSTIFICA A PRETENSÃO AO RECEBIMENTO INTEGRAL dos 40 salários mínimos previstos como teto no art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/74. No caso em mesa, segundo laudo médico de fl. 13 foi detectada "leve claudicação às custas do membro inferior direito que apresenta atrofia muscular difusa, membro inferior direito encurtado em dois centímetros, crepitação fêmuro-patelar à direita e leve diminuição dos movimentos do quadril direito". COMPULSANDO A TABELA DO CNSP, constato que a perda total do uso de um dos membros inferiores representa 70% sobre a importância segurada. Restou incontroverso que houve pagamento de R\$ 3.302,47 considerando o teto máximo indenizável de R\$ 13.479,48, o que representa 24,5% sobre a importância segurada. Ante o conjunto de seqüelas, concluo adequada a

111
2

indenização no patamar de 24,5%. (...). Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

Ainda neste mesmo sentido temos o seguinte Julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.068.790 - RS
(2008/0138291-0) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ALEXANDRE GOMES DE SOUZA ADVOGADO :
CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E
OUTRO(S) AGRAVADO : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADO : MILTON MARTINS NEVES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO -
SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE
OFENSA À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL -
IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 284 DA
SÚMULA/STF - VALOR DA INDENIZAÇÃO - ENTENDIMENTO
OBTIDO DA ANÁLISE
DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS
- IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7
DA SÚMULA/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (...). EM
RELAÇÃO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO, o Tribunal de origem
utilizou-se da seguinte fundamentação: "Nesses
termos, passo à análise da situação fática
específica. 'IN CASU', TRATANDO-SE DE INVALIDEZ
PERMANENTE PARCIAL, NÃO SE JUSTIFICA A PRETENSÃO AO
RECEBIMENTO INTEGRAL dos 40 (quarenta) salários
mínimos, previstos como teto no art. 3º, "b", da
Lei n.6.194/74. Segundo o laudo de exame do
Departamento Médico-Legal (fl.19), o autor teve
"debilidade permanente da função do joelho
esquerdo". COMPULSANDO A TABELA DO CNSP, CONSTATO QUE A
ANQUILOSE TOTAL DE UM REPRESENTA 20% SOBRE A IMPORTÂNCIA
SEGURADA. Consoante fls. 26, já houve pagamento de
R\$ 1.418,34. Ocorre que, na época do pagamento
administrativo parcial o salário-mínimo era de R\$
240,00. Assim, quarenta salários-mínimos somam R\$
9.600,00 e 20% sobre esse valor totaliza R\$
1.920,00. (...). Assim sendo, nega-se provimento
ao agravo.

Portanto, resta evidenciado nos autos, que, a parte autoral não
faz jus a integralidade da indenização do seguro DPVAT, pois não
consta nos autos prova de que houve modificação ou extensão
diversa das lesões sofridas e alegadas supostamente como
invalidéz total. Sendo certo que, o caso em tela, se trata de
lesão parcial que já fora devidamente quitada.

112
2

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

INICIALMENTE, CUMPRE ESCLARECER QUE MESMO APÓS A DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, A R. SENTENÇA CONTINUA CONTRADITÓRIA, POIS AFIRMOU QUE O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA SERIA A DATA DA NEGATIVA DE PAGAMENTO PELA SEGURADORA RÉ, ORA RECORRENTE.

ENTRETANTO, O PRÓPRIO JUIZ RECONHECEU O PAGAMENTO EFETUADO PELA SEGURADORA RÉ, ORA RECORRENTE NO VALOR DE R\$ 4.725,00. LOGO, NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM NEGATIVA DE PAGAMENTO, DEVENDO A R. SENTENÇA SER REFORMADA PARA FIXAR O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA CORRETAMENTE.

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no art. 219 do CPC, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, "Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria com a Súmula 426:

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. (Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em Publicado no Diário Eletrônico de 10/3/2010).

E ainda, corroborando o entendimento supra exposto, o Ministro Sidnei Beneti, relator no julgamento do Resp 5.272-SP julgado em 08/02/2012, assim se posicionou:

"(...)SEGURO DPVAT. PAGAMENTO INFERIOR AO DEVIDO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO.

A Seção deu provimento à reclamação na qual a companhia de seguros pediu a reforma de acórdão de Turma Recursal que determinou a incidência dos juros de mora a partir da data em que foi paga a indenização inferior ao devido. O colegiado reafirmou a orientação do Tribunal de que, por se tratar de ilícito contratual, contam da citação os

113
2

juros de mora decorrentes de pedido
complementação da indenização do seguro
obrigatório DPVAT (Súm. n. 428-STJ). Rcl
5.272-SP (...)"

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio se a Ré for condenada.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, requer-se que seja provido o presente Recurso Inominado, reformando-se "in totum" a r. sentença "a quo" para que a ação seja julgada improcedente, uma vez que a Recorrente efetuou na esfera administrativa o pagamento do valor devido face a lesão sofrida na mão direita pelo Recorrido;

Caso não seja este o entendimento desta C. Turma, que a sentença seja reformada para que os autos retornem ao juízo de origem para que seja realizada a perícia médica no Recorrido a fim de que seja verificada a repercussão/graduação das lesões sofridas.

114
9

Requer, ainda, que do montante apurado seja descontado o valor pago administrativamente evitando-se, destarte, data máxima vênia, o enriquecimento sem causa do Recorrido, vedado em nosso ordenamento jurídico.

Requer, ainda, que o termo inicial da correção monetária seja fixado a partir do ajuizamento da ação, conforme fundamentação supra.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Rua Quarenta e Oito, 138 - Espinheiro, Recife/PE - CEP: 52020-060.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246-D para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.


Recife, 26 de Novembro de 2012.

João A Barbosa Filho
OAB/PE 4246-D

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Milena de Oliveira M. Ferreira
OAB/PE 28.409

Rafael Jose Pessoa Spineli
OAB/PE 26.985

Rafaela Barbosa
OAB/PE 25.393

48. Rec

115

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

711510- C1 / 2011-04290 / 1

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
Joselaine Maura Figueiredo
João Paulo Martins
Marcelo Côco

Flávia Nonato
Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernando Barbosa
Rafael Bandeira
Lanessa Alves
Cecília Chequer

Klarisse Mirella
Patrícia Cavalcanti
Paula Barroso
Thathiana Cusnir
José Pinto
Carolina Lima
João Renato Paulon

Nicole Riente
Cristina Ferreira
Amanda Silva
Rodrigo Gaspar
Renato Carvalho

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE/PE

Processo n.º 582-10-2011.817.8103

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
S.A., já qualificada nos autos, neste ato, representada, por
seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE
COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, interposto **JOCIVAL DE OLIVEIRA DA
SILVA** trâmite perante este Douto Juízo e Respectiva Secretaria,
vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requer a
juntada da Guia de pagamento do preparo recursal e depósito
judicial, necessário ao regular processamento do presente
recurso.

Por derradeiro, requer, ainda, a Recorrente seja observado o
nome do advogado, João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246-D para
efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife, 30 de Setembro de 2011.


João A Barbosa Filho
OAB/PE 4246-D

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Milena de Oliveira Melo Ferreira
OAB/PE 28.409

Rafael Jose Pessoa Spinelli
OAB/PE 26.985

Rafaella Barbosa
OAB/PE 25.393

2011-04292 - 751530

Darlan Roulin
Nicola Riente

116

8

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA**

Autor: JOCEVAL DE OLIVEIRA DA SILVA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO

RECIFE - JUIZ. ESPEC. CIV. RELACOE

Processo: 5821020118178103 - ID 081140000001189823

ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente

para efetivação do depósito.

ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente

para efetivação do depósito.

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A		RECIBO DE SACADO	
Nome do Cliente	Data de Vencimento	Valor Cobrado	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO	25/02/2013	6.157,70	
Agência / Código do Cliente	Nome do Cliente	Autenticação Mecânica	
2234 / 99747159-0	18107890037587212		

117
P

118
2

util, de acordo com o
contato com plásticos,
Não o exponha a luz,
calor e umidade excessivos.

Cartão
INMETRO

Papel termossensível. Sua vida útil, de acordo com o
fabricante, é de 7 anos. Evite seu contato com plásticos,
solventes e produtos químicos. Não o exponha a luz,
calor e umidade excessivos.

Fabricante do papel: G. Papéis - CNPJ 11.547.735/0001-71
Especificação do papel: Termobank - 58g/m² - 50m
Fornecedor: Autapex - CNPJ 06.658.291/0005-50
Contrato: 2012/9600229

Cartão
INMETRO

Papel termo
fabricante, é
solventes e
calor e umid

Fabricante do papel:
Especificação do p
Fornecedor: Autapex
Contrato: 2012/960

Central de Atendimento BB
Saldos, pagamentos, extratos,
cartões, transferências, resgates
e outras operações
4004 0001 e 0800 729 0001
Serviço de Atendimento ao
Consumidor (SAC)
Informações gerais e dúvidas

Central de Atendimento BB
Saldos, pagamentos, extratos,
cartões, transferências, resgates
e outras operações
4004 0001 e 0800 729 0001
Serviço de Atendimento ao
Consumidor (SAC)
Informações, sugestões, elogios,
reclamações, dúvidas, denúncias,
suspensão ou cancelamento de
contas e serviços
0800 729 0722
Ouvidoria BB
Atendimentos não solucionados
(mediante protocolo no SAC)
0800 729 5678
Deficientes Auditivos ou de Fala
0800 729 0088

Deficientes Auditivos ou de Fala
0800 729 5678
0800 729 0088

119
f

26/11/2012 - BANCO DO BRASIL - 13:33:53
481212360 0277

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

=====

BANCO DO BRASIL S.A.

=====

00190000090161078800037587212186356200000615770
NOSSO NUMERO 16107880037587212
CONVENIO 01610788
SISTEMA DJO - DEPOSITO JUDICIA
AGENCIA/COD. CEDENTE 2234/99747159
DATA DE VENCIMENTO 25/02/2013
DATA DO PAGAMENTO 26/11/2012
VALOR DO DOCUMENTO 6.157,70
VALOR COBRADO 6.157,70
DADOS CHEQUE: 001 237 3119 6930,009,990 000,236
=====

VR. AUTENTICACAO 6,284,FFD,121,105,55C
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

23/11/2012 - BANCO DO BRASIL - 14:28:03
401212345 0329

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD. BAARA

Convenio CUSTAS JUDICIAIS - TPE 88080073201-3
Codigo de Barras 8566000001-7 21123007801-9

Data do pagamento 23/11/2012
Valor em Dinheiro 180,00
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 180,00

NR. AUTENTICAÇÃO 3.045.700.406.087.CBA

PERMANEÇO E RECEITAS	01 - BANCOS CREDENCIADOS: [] BANCO REAL [] BANCO DO BRASIL [] CAIXA ECONOMICA FEDERAL	02 - CÔD. UNID. CARTORARIA 78
INSCRIÇÃO DO 248.608/0001-04	07 - Nº DO PROCESSO 5821020118178103	05 - DATA DE EMISSÃO 23/11/2012 10:56:36
	11 - OBSERVAÇÃO	08 - VALOR DECLARADO 4.725,00
	Custas Processos Cíveis	12 - VALOR COBRADO 140,83
	Taxa Judicial	14 - VALOR TOTAL 180,00

utilizado para custas iniciais do 1º grau.

1ª VIA - BANCO 2ª VIA - UNIDADE CARTORARIA AUTOS 3ª VIA - CONTRIBUINTE

85660000001 7 88080073201 3 21123007801 9 20127207110 5

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS

JUDICIAIS - DARI

03 - NÚMERO DA GUIA 12012720711	04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA-CPF-0924860000104	07 - Nº DO PROCESSO 5821020118178103	08 - VALOR DECLARADO 4.725,00
06 - NATUREZA DA AÇÃO	10 - QUANT. 107	11 - OBSERVAÇÃO Custas Processos Cíveis	12 - VALOR COBRADO 140,83
09 - CÔD. DO ATO 201		Taxa Judicial	14 - VALOR TOTAL 180,00
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR			

02 - CÔD. UNID. CARTORARIA 78

05 - DATA DE EMISSÃO 23/11/2012 10:56:36

1ª VIA - BANCO 2ª VIA - UNIDADE CARTORARIA AUTOS 3ª VIA - CONTRIBUINTE

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

85660000001 7 88080073201 3 21123007801 9 20127207110 5

12



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
3º Juizado Esp.Cível e das Rel.Consumo da Capital
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1919 - Imbiribeira - Recife/PE - CEP: 51.150-001 - F: (81)3183-1690

121
f

Processo nº 0000582-10.2011.8.17.8103

Turma - IM

Demandante: JOCIVAL DE OLIVEIRA DA SILVA

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que o recurso foi interposto tempestivamente, bem como o seu preparo. O referido é verdade e dou fé.

Recife, 10 de dezembro de 2012.


Chefe de Secretaria



122
f

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
3º Juizado Esp.Cível e das Rel.Consumo da Capital
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1919 - Imbiribeira - Recife/PE - CEP: 51.150-001 - F: (81)3183-1690

Processo nº 0000582-10.2011.8.17.8103

Turma - IM

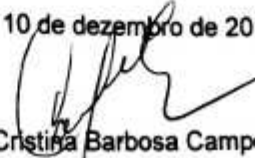
Demandante: JOCIVAL DE OLIVEIRA DA SILVA

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

DESPACHO

Recebo o presente recurso, vez que interposto tempestivamente e com o devido preparo. Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões dentro do prazo legal.

Recife, 10 de dezembro de 2012.


Nalva Cristina Barbosa Campello
Juiz(a) de Direito



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
3º Juizado Esp.Cível e das Rel.Consumo da Capital
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1919 - Imbiribeira - Recife/PE - CEP: 51.150-001 - F: (81)3183-1690

123
x

processo nº 0000582-10.2011.8.17.8103

Turma - IM

Demandante: JOICIAL DE OLIVEIRA DA SILVA

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 3º Juizado Esp.Cível e das Rel.Consumo da Capital, fica V. Sa. intimada a comparecer a este juizado, no turno da manhã, no prazo de dez dias, a fim de tomar conhecimento do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, as contra-razões, de acordo com o art. 42, §2º da Lei nº 9.099/95.

Recife, 10 de dezembro de 2012.

Elme Cabral
Chefe de Secretaria

CONTRATO ECT/TJPE
Nº 1465003158

JOCIVAL DE OLIVEIRA DA SILVA
R Pedro Alvares Cabral, 32 Sala 12 - Jd Atlantico Olinda-PE CEP: 53140290

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Jocimar de Oliveira da Silva

ENDEREÇO / ADRESSE

R. Pedro Amador Cabral, 32, Sal. 12, Jardim
Olinda, PE - Atlântico

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAIS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

580/2011 - IN
Int. Contas - m. 8800

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Jocimar Eduardo S. Verêde

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATON

14/01/13

CARIMBO DE ENTREGA
UNIQUE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

CDD OLINDA

14 JAN 2013

DR - PE

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

8015960-5 DS/PE

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO
SIGNATURE DE L'AGENT

AULO A. DOS SANTOS
Matrícula: 8.505.912-2
AGENTE DE CORREIOS
MOTORIZADO (M)

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

29/01/13

m. e. Cabral.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO III JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
CAPITAL.
Proc. 582/2011

224
f

JOCIVAL DE OLIVEIRA DA SILVA, já qualificado nos autos da
ação que move contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO
DPVAT, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através de sua advogada
infra-assinada, apresentar CONTRA-RAZÕES, ao RECURSO INOMINADO, interposto
por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT pelos
seguintes fatos e fundamentos jurídicos.

Requer, outrossim, a juntada aos autos, e posterior remessa a Egrégia
Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Recife, 23 de janeiro de 2013.

Ayane Freitas de Paiva
Ayane Freitas de Paiva
OAB/PE 27.695

125
2

EGRÉGIA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS - PE.

Objeto: AÇÃO DE COBRANÇA COMPLEMENTAR DO SEGURO DPVAT.

Recorrente: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Recorrido: JOCIVAL DE OLIVEIRA DA SILVA

COLENDIA TURMA

I - BREVE RELATO

A recorrida ajuizou ação em face da recorrente com o intuito de receber diferença relativa ao pagamento do seguro DPVAT, que foi percebido administrativamente o valor de R\$4.725,00(quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

Em sua peça exordial argumentou a recorrida, dentre outros pontos, que é vítima de acidente de trânsito no dia 03/05/2010, tendo como consequência debilidade permanente, sendo, portanto, segurada pertinente ao recebimento do referido seguro.

O MM. Juízo "a quo", julgou **PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, condenado a recorrente ao pagamento da importância de R\$4.725,00(quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

II - DAS CONTRA-RAZÕES

A recorrente questiona a possibilidade de se pleitear na esfera judicial o complemento do referido seguro, visto que já houve pagamento na esfera administrativa, fato este que não é negado pela recorrida.

126
d

Tal argumento não merece prosperar, visto que o recebimento na via administrativa não extingue a obrigação da recorrente, e não significa renúncia do direito da recorrida de receber o valor que lhe é verdadeiramente devido.

"SEGURO OBRIGATÓRIO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - FIXAÇÃO DO VALOR IMPOSTO POR LEI NÃO PODENDO SER OBJETO DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES - PROTEÇÃO DO SEGURADO QUE É A PARTE MAIS FRACA NO CONTRATO - INVALIDADE DA QUITAÇÃO POR VALOR MENOR QUE O DA INDENIZAÇÃO POR FORÇA DE TAL PRINCÍPIO - DETERMINAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE A SEGURADORA PAGUE O RESTANTE DA INDENIZAÇÃO A DESPEITO DE TER OBTIDO A QUITAÇÃO - COBRANÇA PROCEDENTE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - Valor fixado é imposto por lei e não pode ser objeto de transação entre as partes. Norma visa proteger o segurado que é a parte mais fraca do contrato. Quitação dada por valor menor que o da indenização não tem validade por força de tal princípio - Correta a determinação contida na sentença que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação. Apelação desprovida".

Posteriormente alega, a recorrente que os Juizados Especiais Cíveis não têm competência para o julgamento da causa, uma vez que se faz necessário à produção de nova prova pericial, procedimento este incompatível com o rito a que se destina os juizados especiais.

Ora, Colenda Turma, consta nos autos laudo do IML que por si só já atesta a debilidade permanente suportada pela recorrida, e além do mais, na oportunidade do recebimento na via administrado a recorrida também se submeteu à perícia realizada junto a médico contratado pelo convênio da qual faz parte a seguradora, ora recorrente.

Neste sentido, os seguintes julgados:

"EMENTA: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - DESNECESSIDADE DE OUTRA PROVA, ALÉM DO LAUDO CONFECCIONADO PELO IML - COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE - PRESUNÇÃO DIANTE DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO (grifo nosso) - VALOR DA INDENIZAÇÃO QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NO LIMITE ESTABELECIDO PELA LEI N.º 6.194/74. Comprovada a invalidez através de laudo do Instituto Médico Legal, inexistindo necessidade de prova pericial outra, afasta-se a preliminar

127
9

de incompetência do Juizado Especial Cível para o processamento e julgamento do pedido de complementação da indenização do seguro obrigatório (DPVAT). Considerando que já houve pagamento parcial, não resta dúvida acerca da caracterização da invalidez permanente. Desnecessária, portanto, a realização de perícia técnica (grifo nosso). O valor da cobertura do seguro obrigatório (DPVAT), fixado em salário mínimo pela Lei n.º 6.194/74, não derogada pelas Leis n.ºs 6.025/75 e 6.423/77, não se confunde com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n.º 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2.ª Seção do STJ." (2008.400642-6. Recurso Inominado. JUÍZA JANICE GOULART GARCIA UBIALLI. QUARTA TURMA DE RECURSOS DE CRICIÚMA. Araranguá / 1ª Vara Cível 004.07.007201-2. Cobrança do valor complementar do seguro DPVAT pago a menor.)

EMENTA: CIVIL - INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO - DPVAT - DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES COM TRATAMENTO DE LESÕES ADVINDAS DE ATROPELAMENTO POR VEÍCULO DE TRANSPORTE - COMPROVAÇÃO MEDIANTE RECIBOS - CONTRAPROVA DE FALSIDADE MATERIAL OU IDEOLÓGICA NÃO PRODUZIDA - DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL VISANDO A APURAÇÃO DE COMPATIBILIDADE ENTRE AS DESPESAS A SEREM RESSARCIDAS E AS LESÕES TRATADAS - AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS (grifo nosso) - CONFRONTO DAS NORMAS DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS COM A LEI - MAIOR HIERARQUIA DA NORMA LEGAL EM RELAÇÃO A DISPOSIÇÃO DE NATUREZA REGULAMENTAR - FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR MÚLTIPLOS DO SALÁRIO-MÍNIMO - INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE INEXISTENTES - PRECEDENTES DO STF E DO STJ - PEDIDO INDENIZATÓRIO EXPRESSO EM MOEDA NACIONAL E NÃO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO-MÍNIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DO DESEMBOLSO - JUROS MORATÓRIOS A RAZÃO DE 1% AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO. 1) - Os recibos de gastos com despesas médico-hospitalares no tratamento de lesões sofridas por acidente com veículos automotores têm presunção de veracidade emanada da prova documental, não contrafeita por outra indicativa de sua falsidade material ou ideológica, dispensando a realização de perícia para verificação da compatibilidade entre as despesas realizadas e as lesões sofridas; 2) - A ausência de complexidade da causa, evidenciada pela inutilidade e desnecessidade da realização de prova pericial de maior densidade técnico-científica, reafirma a competência do juizado especial, pela natureza expedita do contraditório (grifo nosso); 3) - A competência regulamentar do Conselho Nacional de Seguros Privados leva-o a editar normas em plano hierárquico inferior ao da lei estrito senso, não prevalecendo quando em conflito material com esta; 4) - A fixação do valor da indenização por múltiplos do salário-mínimo garante-lhe constante atualização e não fere o art. 7º, IV, da Constituição Federal em vigor, tampouco as disposições do art. 1º da Lei Federal 6.205/75, conforme precedentes do STF e STJ; 5) - Se expresso o pedido em moeda nacional e não a múltiplos do salário-mínimo, é devida a correção monetária desde a data da realização da despesa a cujo ressarcimento foi condenada a seguradora, sendo o INPC, nesse caso, o índice que melhor recompõe as perdas do poder aquisitivo no período entre o gasto realizado e o respectivo reembolso; 6) - os juros moratórios devem ser calculados na forma do art. 406 do Código Civil Brasileiro, fluindo a partir da data da citação; 7) - Precedentes do STJ, do TJAP e desta Turma Recursal; 8)

127
Q

de incompetência do Juizado Especial Cível para o processamento e julgamento do pedido de complementação da indenização do seguro obrigatório (DPVAT). Considerando que já houve pagamento parcial, não resta dúvida acerca da caracterização da invalidez permanente. Desnecessária, portanto, a realização de perícia técnica (grifo nosso). O valor da cobertura do seguro obrigatório (DPVAT), fixado em salário mínimo pela Lei n.º 6.194/74, não derogada pelas Leis n.ºs 6.025/75 e 6.423/77, não se confunde com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n.º 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2.ª Seção do STJ."(2008.400642-6. Recurso Inominado. JUÍZA JANICE GOULART GARCIA UBIALLI. QUARTA TURMA DE RECURSOS DE CRICIÚMA. Araranguá / 1ª Vara Cível 004.07.007201-2. Cobrança do valor complementar do seguro DPVAT pago a menor.)

EMENTA: CIVIL - INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO - DPVAT - DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES COM TRATAMENTO DE LESÕES ADVINDAS DE ATROPELAMENTO POR VEÍCULO DE TRANSPORTE - COMPROVAÇÃO MEDIANTE RECIBOS - CONTRAPROVA DE FALSIDADE MATERIAL OU IDEOLÓGICA NÃO PRODUZIDA - DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL VISANDO A APURAÇÃO DE COMPATIBILIDADE ENTRE AS DESPESAS A SEREM RESSARCIDAS E AS LESÕES TRATADAS - AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS (grifo nosso) - CONFRONTO DAS NORMAS DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS COM A LEI - MAIOR HIERARQUIA DA NORMA LEGAL EM RELAÇÃO A DISPOSIÇÃO DE NATUREZA REGULAMENTAR - FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR MÚLTIPLOS DO SALÁRIO-MÍNIMO - INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE INEXISTENTES - PRECEDENTES DO STF E DO STJ - PEDIDO INDENIZATÓRIO EXPRESSO EM MOEDA NACIONAL E NÃO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO-MÍNIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DO DESEMBOLSO - JUROS MORATÓRIOS A RAZÃO DE 1% AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO. 1) - Os recibos de gastos com despesas médico-hospitalares no tratamento de lesões sofridas por acidente com veículos automotores têm presunção de veracidade emanada da prova documental, não contrafeita por outra indicativa de sua falsidade material ou ideológica, dispensando a realização de perícia para verificação da compatibilidade entre as despesas realizadas e as lesões sofridas; 2) - A ausência de complexidade da causa, evidenciada pela inutilidade e desnecessidade da realização de prova pericial de maior densidade técnico-científica, reafirma a competência do juizado especial, pela natureza expedita do contraditório (grifo nosso); 3) - A competência regulamentar do Conselho Nacional de Seguros Privados leva-o a editar normas em plano hierárquico inferior ao da lei estrito senso, não prevalecendo quando em conflito material com esta; 4) - A fixação do valor da indenização por múltiplos do salário-mínimo garante-lhe constante atualização e não fere o art. 7º, IV, da Constituição Federal em vigor, tampouco as disposições do art. 1º da Lei Federal 6.205/75, conforme precedentes do STF e STJ; 5) - Se expresso o pedido em moeda nacional e não a múltiplos do salário-mínimo, é devida a correção monetária desde a data da realização da despesa a cujo ressarcimento foi condenada a seguradora, sendo o INPC, nesse caso, o índice que melhor recompõe as perdas do poder aquisitivo no período entre o gasto realizado e o respectivo reembolso; 6) - os juros moratórios devem ser calculados na forma do art. 406 do Código Civil Brasileiro, fluindo a partir da data da citação; 7) - Precedentes do STJ, do TJAP e desta Turma Recursal; 8)

128
x

- Recurso a que se nega provimento. Relatório: Senhores Juizes desta Egrégia Corte: Inconformada à sentença que a condenou ao pagamento, à então reclamante, ora recorrida, de indenização do seguro obrigatório DPVAT em valor correspondente a R\$ 2.120,00 (dois mil cento e vinte reais), a título de reembolso de despesas médicas e suplementares a que aludem o caput e alínea "c" do art. 3º, o art. 4º e o art. 5º § 1º da Lei Federal 6.194/74, acrescida de juros legais à razão de 1,0% ao mês, a contar da citação, e de correção monetária pelo INPC desde a data do desembolso, dela interpôs a reclamada recurso de apelação, no qual pugna pela sua reforma, em modo a dar pela improcedência da ação e condenação da recorrida, então reclamante, aos ônus processuais resultantes da sucumbência. Os argumentos que serviriam de esteio ao pedido de provimento do recurso e reforma da sentença atacada foram os seguintes: a) incompetência dos juizados especiais para conhecimento de causas cuja resolução meritória dependa de prova, a envolver complexidade (grifo nosso); b) improcedência do pedido, à vista da ausência de prova do desembolso, já que meros recibos de pagamentos, só por si, não comprovam a realização de despesas médico-hospitalares a cujo ressarcimento foi condenada a recorrente, então reclamada; c) a condenação ao reembolso de despesas médicas depende de perícia técnica que ateste a pertinência do valor pretendido, vedada sua vinculação ao salário-mínimo; d) o cômputo da correção monetária seria a partir da data do ajuizamento da ação e não da data do desembolso como contido no preceito condenatório da sentença apelada. Essas, sinteticamente, foram as razões do apelo da recorrente, contra que se lançou a contraminuta apresentada pelo recorrida, batendo-se pelo desprovimento do recurso e conseqüente manutenção da sentença guerreada. É o relatório. Voto. "...Não havia e não há, como supôs e quis fazer crer a apelante, questão de complexidade a ser dirimida no processo, de sorte a excluir a competência do juizado especial para o conhecimento, processamento e julgamento da causa..." (grifo nosso). (Nº Processo: 006057/2005. Nº Recurso: 01354/2006. APELAÇÃO CÍVEL. JUIZADO ESPECIAL CENTRAL. Relator: CONSTANTINO A. TORK BRAHUNA).

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. LAUDO DO IML COMO COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. (grifo nosso) COMPLEMENTO. SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO. PAGAMENTO PARCIAL, OPORTUNIDADE EM QUE SE PLEITEIA PAGAMENTO INTEGRAL. CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS - CNSP. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO IMPROVIDO. VOTOS. O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO. Relator. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. "...Sobre a preliminar de incompetência do Juízo, esta não merece prosperar, pois trata-se de matéria afeta ao Juizado Especial Cível, em face do valor atribuído à causa e sem maior complexidade a ensejar sua não subsunção. Além do mais, o processo está devidamente instruído com o laudo do IML, que é documento legal e hábil para atestar o grau de incapacidade do recorrido, sendo tal laudo suficiente para formar o convencimento do julgador. Portanto, verifico que a causa não se mostra complexa o bastante a ensejar a realização de perícia técnica, caso em que rejeito a preliminar de incompetência do Juízo..." (grifo nosso). "... É como voto. O Senhor Juiz ALFEU MACHADO - Presidente em exercício e Vogal. Como Relator. O Senhor Juiz RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Vogal. Com a Turma. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios TJDF. Órgão: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e

129
Criminais Classe: ACJ Apelação Cível no Juizado Especial, N. Processo: 2007.01.1.021406-0).

RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT). PROVA DOS AUTOS CALCADA EM PERÍCIA DO IML QUE SE MOSTRA SUFICIENTE AO CONVENCIMENTO DO JUÍZO A DISPENSAR A PRODUÇÃO DE PERÍCIA MAIS COMPLEXA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS (grifo nosso). INDENIZAÇÃO FIXADA POR LEI EM 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 6.194/74 E JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO PAGA A MENOR. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. CONDENÇÃO DO RECORRIDO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO REFERENTE À DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT DEVIDAMENTE CORRIGIDO. CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À RAZÃO DE 20% (vinte por cento) SOBRE O VALOR DA CONDENÇÃO. (Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Órgão: 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis. Recurso 01204/2007. Relator: Juíza Maria Auri Alexandre Ribeiro. Proc. 06166/2006).

No tocante a competência que a tem SUSEP para regular a matéria atinente ao seguro DPVAT é de fundamental importância destacar, que os poderes outorgados ao CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), não lhe confere a prerrogativa de estabelecer valores de indenização diferentes dos já expressamente estipulados em lei. Sendo, assim os valores utilizados pela recorrente como base de cálculo para o pagamento do seguro DPVAT são totalmente ilegais e equivocados.

Nesse sentido, o julgado:

"A Lei n.º 6.194/74 na sua alínea b não faz nenhuma ressalva ou distinção entre invalidez total ou parcial, não cabe assim a Tabela da SUSEP ou o intérprete fazer a distinção, pois, conforme o princípio de hermenêutica jurídica, onde a Lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir" (TJMS AC n.º 2004.009405-1, Des. Paulo Alfeu Puccinelli). "A Lei n.º 6.174/74, alterada pela Lei n.º 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores". (grifo nosso) (TJRS AC n.º 70014948194, Des. Umberto Guaspari Sudbrack). "APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO QUANTO AO GRAU DA INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONDENÇÃO DENTRO DOS LIMITES DO PEDIDO FORMULADO. DECISÃO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. É aplicável a Lei n.º 6.194/74 ao seguro

130
a

obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). A Lei n.º 8.441, de 13 de julho de 1992, só veio a explicitar o que já estava insito na Lei n.º 6.194/74. De acordo com o art. 3º, 'b', da Lei n.º 6.194/74, em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório DPVAT, deve corresponder a 40 vezes o maior salário mínimo vigente no país à época do pagamento (grifo nosso) (art. 5º, § 1º, da Lei n.º 6.194/74, na redação dada pela Lei n.º 8.441/92) (TJRS AC n.º 70015356397, Des. Osvaldo Stefanello)

Por fim é de fundamental importância destacar que a recorrida foi vítima de acidente de trânsito, época em que estava ainda em pleno vigor a Lei 6.194/74, que estipula em seu art. 3º, o valor indenizatório correspondente de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Neste sentido, vejamos:

"... Nas ações que envolvem seguro obrigatório (DPVAT), relativo a acidentes de trânsito, este deve ser analisado sob a égide da Lei n.º 6.194/74, a qual estabelece em seu art. 3º que o valor da indenização do seguro, em caso de morte ou invalidez permanente, é devido no patamar de 40 (quarenta) salários mínimos, independente do grau da invalidez. Não existe qualquer vedação legal na vinculação da indenização do seguro obrigatório ao salário mínimo, uma vez que a Lei n.º 6.194/74 não foi revogada por Leis posteriores, não se caracterizando, ainda, a sua inconstitucionalidade por violação ao art. 7º, IV, da CF/88, já que o salário mínimo não é adotado para indexação ou correção monetária. Recurso improvido" (TJMS - AC 2006.010938-2/0000-00 - Campo Grande - 3º T.Cív. - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J. 21.08.2006).3. Igualmente infundada é a ponderação de que a fixação do valor da indenização compete ao CNSP. O exame do teor do artigo 12, da Lei n.º 6194/74, conduz à inequívoca conclusão de que, além da atribuição para emitir normas regulamentares e fixar tarifas, não há qualquer previsão que o legitime a estabelecer administrativamente o valor das verbas indenizatórias. Aliás, nesse particular, o legislador originário não delegou atribuições e foi específico ao estabelecer o patamar indenizatório de quarenta salários mínimos, atualmente, em razão da alteração determinada pela Lei n.º 11.482/2007, de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), alteração inaplicável ao caso em comento, como pretende o recorrente, tendo em vista a data do sinistro e do pagamento parcial da indenização (esta em março de 2006). As deliberações restritivas expedidas pelo citado Conselho são, conseqüentemente, ilegais e inconstitucionais por notória usurpação da função legislativa (STJ - Recursos Especiais n.ºs. 12.145-SP, 146.186-RJ, 128.182-SP e 153.209-SP). Mutatis mutandis, a jurisprudência consolidou entendimento nessa diretiva, o qual não sofreu qualquer alteração com o novo regime de taxação estabelecido pela Lei n.º 11.482/2007." (...) 2. É a Lei n.º 6.194/74, em seu inciso "b", art. 3º, que fixa o valor do prêmio a ser pago em até 40 salários mínimos em caso de invalidez decorrente de acidente automobilístico, e não será um normativo qualquer que terá o condão de substituí-la, eis que vige em nosso sistema legal-constitucional o princípio da hierarquia das normas. 3. A Lei 6.195/74 não utilizou o salário-mínimo como indexador nem como índice de correção monetária para fins de indenização do seguro dpvat, apenas o fixou como parâmetro a ser seguido, mero critério de apuração, não havendo ofensa ao texto constitucional. 4. Indenização securitária feita a menor.

132
2
1

Diferença que impõe seu pagamento na forma estipulada no decisor, cuja manutenção se impõe por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida" (TJDF - ACJ 20060110431553 - 2ª T.R.J.E. - Rel. Des. Alfeu Machado - DJU 17.11.2006 - p. 174).

No mais, resta notório que a recorrida recebeu uma quantia inferior àquela que lhe era devida, constituindo flagrante afronta aos ditames normativos não devendo tal prática prosperar.

Portanto, bem decidiu o magistrado de 1º grau condenando a empresa recorrente ao pagamento da complementação do seguro DPVAT, conforme legislação específica.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, requer o recorrido:

Que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao RECURSO INOMINADO interposto pelo ora recorrente, como medida de justiça!

Que seja mantida a sentença de 1º grau ora recorrida;

Que seja condenado o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios na razão de 20% do valor da condenação;

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Recife, 23 de janeiro de 2013.

Ayanne Freitas de Paiva
Ayanne Freitas de Paiva
OAB/PE 27.695



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
3º Juizado Esp. Cível e das Rel. Consumo da Capital
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1919 - Imbiribeira - Recife/PE - CEP: 51.150-001 - F: (81)3183-1690

B2
f

Processo nº 0000582-10.2011.8.17.8103

Turma - IM

Demandante: JOCIVAL DE OLIVEIRA DA SILVA

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que JOCIVAL DE OLIVEIRA DA SILVA, apresentou contra-razões tempestivas, ao recurso interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT.

Recife, 29 de janeiro de 2013.


Chefe de Secretária

133
+

Tribunal de Justiça
Poder Judiciário
3º Juizado Esp. Cível e das Rel. Consumidor da Capital
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1919 - Imbiribeira - Recife/PE - CEP: 51.150-001 - F: (81)3183-1690

Processo nº 0000582-10.2011.8.17.8103

Turma - IM

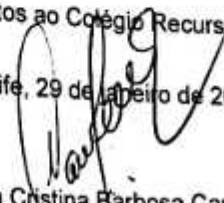
Demandante: JOCIVAL DE OLIVEIRA DA SILVA

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos ao Colégio Recursal.

Recife, 29 de janeiro de 2013.


Naiva Cristina Barbosa Campello
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
Tribunal Recursal dos Juizados Cíveis
R. MARTINS DE BARROS, 593 - SANTO ANTONIO - RECIFE
R. THOMAZ DE AQUINO CYRILLO WANDERLEY - Fone (081) 3419-3652

134
2

C E R T I D A O

ACAO: RECURSO INOMINADO

Recurso n° 00795/2013

Processo n° 00582/2011

Origem:

3. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL

recorrente: DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO

recorrido: JOCIVAL DE OLIVEIRA DA SILVA

2a. TURMA RECURSAL

Certifico, que os presentes autos foram distribuidos nesta data ao Exmo. Juiz Relator Dr. JUIZ - ROMAO ULISSES SAMPAIO

Recife, 04 de fevereiro de 2013

Secretário

TERMO DE CONCLUSAO

Nesta data, faço concluso os presentes autos ao Juiz Relator Dr. JUIZ - ROMAO ULISSES SAMPAIO

Recife, 04 de fevereiro de 2013.

Secretário

C E R T I D A O

AÇÃO: RECURSO INOMINADO

Recurso nº 0000795-67.2013.8.17.9001

Processo nº 00582/2011

Origem:

3. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL

Recorrente: DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO

Recorrido: JOCIVAL DE OLIVEIRA DA SILVA

2a. TURMA RECURSAL - MULTIRAO

redistribuidos nesta data ao Exmo. Juiz Relator Dr. JUIZ - JOSE JUNIOR
FLORENTINO DOS SANTOS MENDONCA

Recife, 13 de setembro de 2016


Secretário

TERMO DE CONCLUSAO

Nesta data, faço concluso os presentes autos ao Juiz
Relator Dr. JUIZ - JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONCA

Recife, 13 de setembro de 2016.


Secretário



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
1º COLÉGIO RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

0000795-67.2013.8.17.9001

Irresignada com a sentença de primeiro grau que julgou procedente em parte a pretensão entabulada de complementação da indenização do seguro DPVAT e verba indenitária por dano moral, **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, interpôs recurso inominado aduzindo que a sentença deve ser anulada em razão da ausência de laudo pericial proveniente do IML atestando a lesão sofrida pelo recorrido e que não há saldo a ser pago para a referida parte, vez que efetuou administrativamente a quitação do valor devido, conforme lei n. 6.194/74.

Notificada para se pronunciar, a recorrida ofertou contrarrazões.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e foi oportunamente preparado, pelo que dele conheço.

Inicialmente, entendo desmerecer guarida a questão prévia apontada pelo recorrente, posto que está devidamente instruído o feito, inclusive com a juntada de relatório médico circunstanciado, o que torna prescindível no caso a confecção de laudo pelo IML, possuindo o magistrado o livre convencimento motivado para a análise e julgamento da demanda.

Quanto ao mérito, o ato decisório guerreado de fato merece reforma.

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) cobre indenização por invalidez permanente, no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei n. 6.194/74, conforme a redação dada pela Medida Provisória 340/2006, aplicável na data do sinistro, que proclama o seguinte:

Art. 3º (...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento) nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

Nesse passo, vislumbro que na esfera administrativa restou demonstrada que no caso devemos aplicar o percentual referente a perda anatômica e/ou funcional completa de uma das mãos, graduando-a em seguida conforme o grau da lesão.

Dessa forma, considerando que o recorrido não comprovou que sua lesão seria de gravidade maior que a apontada pela recorrente na esfera administrativa ao que somo o cotejo da documentação médica trazida aos autos pela referida parte, entendo que a recorrente procedeu corretamente no momento em que realizou o pagamento da indenização no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos 70% apontados como referência do total indenizatório para DPVAT, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou seja, já quitou o montante de **R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)** devido.

Sob tais fundamentos conheço do recurso do recorrente e voto para **dar provimento** ao apelo, no sentido de modificar a sentença guerreada e julgar improcedente a pretensão do recorrido, o que faço com esteio no art.487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários ante o provimento do recurso.

É como voto.

ACÓRDÃO

Realizado o julgamento do recurso, a 2ª Turma Recursal Extraordinária Cível, composta dos Juizes de Direito, **ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS, JOSÉ JÚNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONÇA, RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID**, sob a presidência do terceiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da 2ª Turma Recursal Extraordinária Cível, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso inominado da demandada, nos termos do voto do relator.

Publicado em sessão, ficam as partes de logo intimadas.

Recife, 26 de setembro de 2016.


ROBERTO CARNEIRO PEDROSA
Juiz de Direito


JOSÉ JÚNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONÇA
Juiz de Direito Relator


RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID
Juiz de Direito Presidente

137
Q

poder Judiciário
Estado de Pernambuco
1º COLEGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS
Forum Thomaz de Aquino, 593, 4º Andar - Santo Antonio Recife-PE. - Fone
(081)3419-3652

CERTIDÃO DE TRÂNSITO
EM JULGADO

TIPO==> RECURSO INOMINADO

Número n° 0000795-67.2013.8.17.9001

Processo : 00582/2011

Origem:

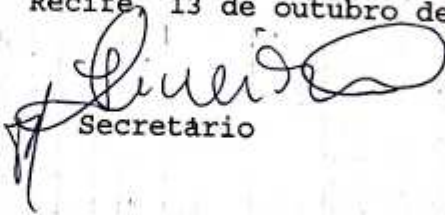
3. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL

Recorrente: DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO

Recorrido: JOCIVAL DE OLIVEIRA DA SILVA

Certifico que até a presente data não
houve a interposição de qualquer recurso, tendo a decisão do Colégio
Recursal transitado em julgado, motivo pelo qual, devolvo os presentes
autos ao Juizado de origem.

Recife, 13 de outubro de 2016


Secretário

167891-4

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Alice Barbosa
Rafaela Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Carlos Eduardo

Isabel Chagas
Noemia Teixeira
Roberto Costa
Rodrigo Almeida
Tiago Leão

Adriana Maura
Alecsandro Freitas
André Silva
André de Souza
Cristiane Silva
Gabrielle Serrano

Gilson Erves
Juliana Cruz
Lohan Mota
Patricia Bonfim
Walter Araújo

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo n.º 0000582-10.2011.8.17.8103

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOCIVAL DE OLIVEIRA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

O **DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, com o objetivo de **EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE TRANSFÊRENCIA DIRETA**, visto saldo disponível em favor do Réu, o qual será elucidado abaixo:

Inicialmente, cumpre informar, que **EXISTE NÚMERARIO A SER RESTITUÍDO EM FAVOR DO RÉU**, pois trata-se da devolução da garantia do Juízo para interposição de Recurso, na monta de R\$ 6.157,70 (seis mil cento e cinquenta e sete reais e setenta centavos), tendo em vista o acolhimento do Recurso Inominado interposto pela Ré, reformando a sentença, conforme Acórdão proferido dia 26/09/2016.

Ante o exposto, vem requer a V. Exa., que seja expedido **ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA DIRETA** no montante de R\$ 6.157,70 (seis mil cento e cinquenta e sete reais e setenta centavos) e seus acréscimos legais, em favor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência na conta-corrente nº 644000-2, Agência: 1769-8, do **BANCO DO BRASIL S/A**.

Após a realização da transferência direta nas contas da Ré, requerer à V.Exa., a determinação através de expedição de ofício ao Banco depositante para que junte aos autos o respectivo **COMPROVANTE DA TRANSFERÊNCIA REALIZADA ATRAVÉS DE TED DA QUANTIA EXPEDIDA MEDIANTE ALVARA ELETRONICO**, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, informando o saldo líquido e a data exata da transferência realizada, para identificação nas contas do réu.

Desta forma, caso V. Exa., entenda de modo diverso que, o respectivo Alvará seja expedido em nome da Ré e discriminado por extenso o nome do patrono **DR. RAFAEL CAMARA ALBUQUERQUE ALHEIROS**, inscrito na OAB/PE sob o nº 31.893, para levantamento do **ALVARÁ EXPEDIDO**.

Handwritten signature 20102 147
3º Juizado Especial Cível e das Relações
Consumo da Capital
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1619
Imbuiz - Recife - PE - 51050-000

por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito na OAB/PE sob o nº 4246 e DR. RAFAEL CAMARA ALBUQUERQUE ALHEIROS, inscrito na OAB/PE sob o nº 31.893, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 16 de fevereiro de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

RAFAEL CAMARA ALBUQUERQUE ALHEIROS
OAB/PE 31.893

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA
Autor: JOCIVAL DE OLIVEIRA DA SILVA
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO
RECIFE - JUIZ. ESPEC. CIV. RELACOE
Processo: 5821020118178103 - ID 081140000001189823
ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente
para efetivação do depósito.
ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente
para efetivação do depósito.

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A		RECIBO DE SACADO	
Nome do Cliente		Data do Vencimento	Valor Cobrado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO		25/02/2013	6.157,70
Agência / Código do Cliente	Nome Número	Autenticação Mecânica	
2234 / 98747159-0	16107880037587212		

26/11/2012 - BANCO DO BRASIL - 13:33:53
481212360 0277

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

=====

BANCO DO BRASIL S.A.

00190000090161078800037587212186356200000615770
NOSSO NUMERO 16107880037587212
CONVENIO 01610788
SISTEMA DJO - DEPOSITO JUDICIA 2234/99747159
AGENCIA/COD. CEDENTE 25/02/2013
DATA DE VENCIMENTO 26/11/2012
DATA DO PAGAMENTO 6.157,70
VALOR DO DOCUMENTO 6.157,70
VALOR COBRADO 6.157,70
DADOS CHEQUE: 001 237 3119 6930,089,990 000,236
=====

VR. AUTENTICACAO 6,284,FFD,121,1D5,55C
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES,



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

3º Juizado Esp.Cível e das Rel.Consumo da Capital

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1919 - Imbiribeira - Recife/PE - CEP: 51.150-001 - F: (81)3183-1690

Processo nº 0000582-10.2011.8.17.8103

Turma - IM

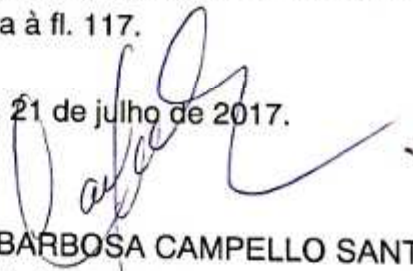
Demandante: JOCIVAL DE OLIVEIRA DA SILVA

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

DESPACHO

Defiro em parte o pedido. Expeça-se o competente alvará, em nome da parte demandada, para levantamento da quantia indicada à fl. 117.

Recife, 21 de julho de 2017.


NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO SANTOS
Juiz(a) de Direito



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

3º Juizado Esp.Cível e das Rel.Consumo da Capital

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1919 - Imbiribeira - Recife/PE - CEP: 51.150-001 - F: (81)3183-1690

Processo nº 0000582-10.2011.8.17.8103 Turma - IM

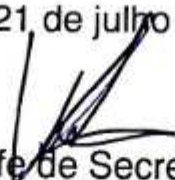
Demandante: JOCIVAL DE OLIVEIRA DA SILVA

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

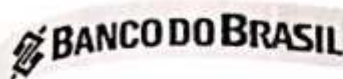
CERTIDÃO

Certifico que juntei aos autos o comprovante de pagamento. O certificado é verdade e dou fé.

Recife, 21 de julho de 2017.


Chefe de Secretaria

Comprovante de pagamento de Depósito Judicial



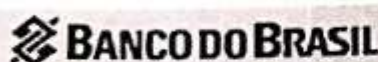
DJO - Depósito Judicial Ouro

Depósito via TED	Transferência Eletrônica Disponível		Data do depósito	26/11/2012	Agência(pret/dv)	3234 -	Nº da conta judicial	400130165020
Data da guia	26/11/2012	Nº da guia	01	Processo nº	5821020118178103	Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA	
Comarca	RECIFE		Orgão/Vara	JUIZ. ESPEC. CIV. RELACOE	Deposante	REU	Valor do depósito - R\$	6.157,70
REU				SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO		Tipo de pessoa	JURIDICA	CPF/CNPJ
AUTOR				JOCNAL DE OLIVEIRA DA SILVA		Tipo de pessoa	FISICA	CPF/CNPJ
Autenticação Eletrônica				1686B84EA243B20B		CPF/CNPJ	09.248.608.0001-04	079.727.324-77
Data/Hora da impressão 21/07/2017 / 08:49:44				Data do depósito 26/11/2012				
Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100								
Via I - Tribunal								



DJO - Depósito Judicial Ouro

Depósito via TED	Transferência Eletrônica Disponível		Data do depósito	26/11/2012	Agência(pret/dv)	3234 -	Nº da conta judicial	400130165020
Data da guia	26/11/2012	Nº da guia	01	Processo nº	5821020118178103	Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA	
Comarca	RECIFE		Orgão/Vara	JUIZ. ESPEC. CIV. RELACOE	Deposante	REU	Valor do depósito - R\$	6.157,70
REU				SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO		Tipo de pessoa	JURIDICA	CPF/CNPJ
AUTOR				JOCNAL DE OLIVEIRA DA SILVA		Tipo de pessoa	FISICA	CPF/CNPJ
Autenticação Eletrônica				1686B84EA243B20B		CPF/CNPJ	09.248.608.0001-04	079.727.324-77
Data/Hora da impressão 21/07/2017 / 08:49:44				Data do depósito 26/11/2012				
Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100								
Via II - Depositante								



DJO - Depósito Judicial Ouro

Depósito via TED	Transferência Eletrônica Disponível		Data do depósito	26/11/2012	Agência(pret/dv)	3234 -	Nº da conta judicial	400130165020
Data da guia	26/11/2012	Nº da guia	01	Processo nº	5821020118178103	Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA	
Comarca	RECIFE		Orgão/Vara	JUIZ. ESPEC. CIV. RELACOE	Deposante	REU	Valor do depósito - R\$	6.157,70
REU				SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO		Tipo de pessoa	JURIDICA	CPF/CNPJ
AUTOR				JOCNAL DE OLIVEIRA DA SILVA		Tipo de pessoa	FISICA	CPF/CNPJ
Autenticação Eletrônica				1686B84EA243B20B		CPF/CNPJ	09.248.608.0001-04	079.727.324-77
Data/Hora da impressão 21/07/2017 / 08:49:44				Data do depósito 26/11/2012				
Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100								
Via II - Agência(Arquivo)								



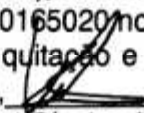
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
3º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1919, Imbiribeira, Recife/PE, CEP 51150-001.
Telefone: (81) 3183-1691692

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

CÓPIA

Nº 582.2011

Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) de Direito do 3º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital - Turno Manhã – 7h às 13h, em virtude da lei, etc.

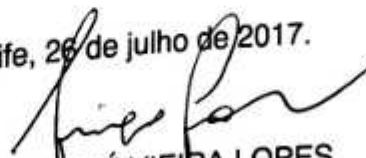
Pelo presente alvará, indo por mim assinado, extraído dos autos do Processo nº 0000582-10.2011.8.17.8103, ajuizado por JOCIVAL DE OLIVEIRA DA SILVA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, autorizo **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A – CNPJ: 09.248.608/0001-04**, a levantar e receber junto ao Banco do Brasil, agência nº 3234-4 ou Fórum do Recife Des. Rodolfo Aureliano, a importância de **R\$ 6.157,70 (seis mil, cento e cinquenta e sete reais e setenta centavos)**, com os devidos acréscimos, se houver, que foi depositada na Conta Judicial nº 400130165020 no dia 26/11/2012, podendo para tanto, assinar todo e qualquer documento, dar quitação e realizar demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste alvará. Eu, , VICTOR BARBOSA PIMENTEL, Chefe de Secretaria do 3º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital, digitei o presente expediente, subscrevendo-o.

Observações:

a) Valor total do depósito no Banco do Brasil: R\$ 6.157,70 (seis mil, cento e cinquenta e sete reais e setenta centavos);

b) "I – a partir da assinatura do Contrato 114/2016, deu-se início ao processo de transferência das contas dos depósitos judiciais do Banco do Brasil S/A para a Caixa Econômica Federal; II – na hipótese de o valor a ser levantado ter sido transferido para a Caixa Econômica Federal, fica esta instituição autorizada a proceder ao levantamento da quantia ao beneficiário do alvará, desde que identificada a conta originária no Banco do Brasil." (Instrução de Serviço nº 1/2017, publicada pela Presidência do TJPE no DJe de 5/1/2017).

Recife, 26 de julho de 2017.


SÉRGIO JOSÉ VIEIRA LOPES

Juiz de Direito

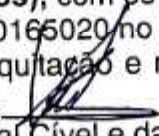


Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
3º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1919, Imbiribeira, Recife/PE, CEP 51150-001.
Telefone: (81) 3183-1691692

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

Nº 582.2011

Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) de Direito do 3º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital - Turno Manhã – 7h às 13h, em virtude da lei, etc.

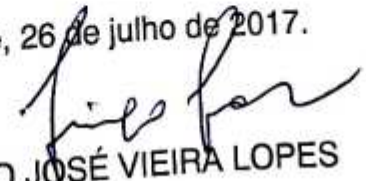
Pelo presente alvará, indo por mim assinado, extraído dos autos do Processo nº 0000582-10.2011.8.17.8103, ajuizado por JOCIVAL DE OLIVEIRA DA SILVA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, autorizo **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A – CNPJ: 09.248.608/0001-04**, a levantar e receber junto ao Banco do Brasil, agência nº 3234-4 ou Fórum do Recife Des. Rodolfo Aureliano, a importância de **R\$ 6.157,70 (seis mil, cento e cinquenta e sete reais e setenta centavos)**, com os devidos acréscimos, se houver, que foi depositada na Conta Judicial nº 400130165020 no dia 26/11/2012, podendo para tanto, assinar todo e qualquer documento, dar quitação e realizar demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste alvará. Eu, , VICTOR BARBOSA PIMENTEL, Chefe de Secretaria do 3º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital, digitei o presente expediente, subscrevendo-o.

Observações:

a) Valor total do depósito no Banco do Brasil: R\$ 6.157,70 (seis mil, cento e cinquenta e sete reais e setenta centavos);

b) “I – a partir da assinatura do Contrato 114/2016, deu-se início ao processo de transferência das contas dos depósitos judiciais do Banco do Brasil S/A para a Caixa Econômica Federal; II – na hipótese de o valor a ser levantado ter sido transferido para a Caixa Econômica Federal, fica esta instituição autorizada a proceder ao levantamento da quantia ao beneficiário do alvará, desde que identificada a conta originária no Banco do Brasil.” (Instrução de Serviço nº 1/2017, publicada pela Presidência do TJPE no DJe de 5/1/2017).

Recife, 26 de julho de 2017.


SÉRGIO JOSÉ VIEIRA LOPES

Juiz de Direito